

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

INCIDÊNCIA DO DANO MORAL NA LESÃO AO MEIO AMBIENTE

MARCELLE DA CONCEIÇÃO TAVARES MACHADO

RIO DE JANEIRO

2008

MARCELLE DA CONCEIÇÃO TAVARES MACHADO

INCIDÊNCIA DO DANO MORAL NA LESÃO AO MEIO AMBIENTE

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra

RIO DE JANEIRO

2008

Machado, Marcelle da Conceição Tavares.

Incidência do dano moral na lesão ao meio ambiente / Marcelle da Conceição Tavares Machado. – 2008.

76 f.

Orientador: Sidney Guerra

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 77-78.

1. Dano Moral – Monografias. 2. Incidência do dano moral na lesão ao meio ambiente. I. *GUERRA, Sydnei*. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito. III. Título.

MARCELLE DA CONCEIÇÃO TAVARES MACHADO

INCIDÊNCIA DO DANO MORAL NA LESÃO AO MEIO AMBIENTE

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Banca Examinadora:

---

Sidney Guerra – Presidente da Banca Examinadora

Prof<sup>a</sup>. Doutor da Universidade Federal do Rio de Janeiro – Orientador

---

---

Dedico o presente trabalho aos meus pais, que, a custo de pesados esforços, sempre lutaram para que minha formação estudantil se desse nas melhores instituições de ensino do Estado do Rio de Janeiro.

Sendo este trabalho o primeiro passo para que eu me torne bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, se faz imprescindível que sejam feitas a eles as devidas homenagens, uma vez que, sempre me proporcionaram todos os meios para tornar este sonho uma realidade.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Prof. Dr. Sidney Guerra, pela paciência e colaboração prestada no curso deste trabalho.

Ao meu noivo Gabriel pelo apoio incondicional em todas as horas.

Aos meus amigos Ricardo e Taís por todo o auxílio durante a faculdade.

## **RESUMO**

Machado, M. C. T. Incidência do Dano Moral na Lesão ao Meio Ambiente. 2008. 78 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

O presente estudo objetiva analisar o entendimento da jurisprudência e da doutrina acerca da dimensão do dano moral no âmbito do direito ambiental, especialmente quando a lesão atinge o meio ambiente como bem imaterial e difuso. Inicialmente, busca-se demonstrar os limites do conceito de meio ambiente, ressaltando a elasticidade que ele alcança na doutrina contemporânea e as conseqüências daí decorrentes. Na seqüência, adentra-se na matéria do instituto da responsabilidade civil analisando sua função na atualidade, bem como os princípios que a norteiam e a informam no campo da reparação pelo dano ambiental, assim como os elementos que constituem o último. Além disso, dedica-se especial atenção ao dano moral, desenvolvendo os elementos que o constituem, observando as novas perspectivas de sua aplicabilidade, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência. Por fim, mencionam-se os recentes julgados a respeito do dano moral em sede de lesão ao meio ambiente, ressaltando as recentes tendências quanto à compreensão do dano moral coletivo.

Palavras-Chave: Meio Ambiente; Responsabilidade Civil; Dano Moral Coletivo.

## **ABSTRACT**

Machado, M. C. T. The Insidem of Moral Damages in case of Environmental Damage. 2008. 78 f. Work of undergraduate conclusion – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

This study intends to analyze the opinion of the jurisprudence and of the doctrine about the impact of moral damages into environmental law, specially when the problem happens in the environment while an immaterial thing. At first, we show the different ideas for the meaning of environment. Then, the institute of civil liability is studied with these principles. Before, we see the way how the moral damage has been treated for the jurisprudence and for the legal scholars. At the end, we show the latest judicial decisions about this subject.

Keywords: Environment; Civil Liability; Moral damages.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 O MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>10</b>
1.1 <b>Da abrangência conceitual do meio ambiente .....</b>	<b>10</b>
<b>2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....</b>	<b>25</b>
<b>2.1 Finalidade.....</b>	<b>25</b>
2.1.1 <u>Princípios norteadores da função da responsabilidade civil ambiental.....</u>	<b>25</b>
2.1.2 <u>Princípios informativos da função responsabilidade civil ambiental.....</u>	<b>26</b>
2.1.2.1 <i>Princípio da responsabilidade – a solidariedade com o futuro.....</i>	<b>27</b>
2.1.2.2 <i>Princípios da precaução e da prevenção.....</i>	<b>29</b>
2.1.2.3 <i>Princípio do poluidor-pagador.....</i>	<b>29</b>
<b>2.2 O regime da responsabilidade civil objetiva.....</b>	<b>30</b>
2.2.1 <u>Teorias do risco.....</u>	<b>31</b>
2.2.2 <u>Pressupostos da responsabilidade civilística.....</u>	<b>31</b>
2.2.2.1 <i>Atividade.....</i>	<b>31</b>
2.2.2.2 <i>Nexo de causalidade.....</i>	<b>32</b>
2.2.2.3 <i>A identificação do poluidor.....</i>	<b>33</b>
2.2.2.4 <i>Dano.....</i>	<b>34</b>
<b>3 O DANO AMBIENTAL.....</b>	<b>35</b>
3.1 <b>Quanto à amplitude do bem protegido.....</b>	<b>36</b>
3.2 <b>Quanto à reparabilidade e ao interesse envolvido.....</b>	<b>36</b>
3.3 <b>Quanto à extensão do dano.....</b>	<b>37</b>
<b>4 O DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL.....</b>	<b>40</b>
4.1 <b>Extensão do dano ambiental.....</b>	<b>40</b>
<b>5 O DANO MORAL AMBIENTAL – REPERCUSSÃO NA JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>41</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>



## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema a incidência do dano moral na lesão ao meio ambiente. Serão analisados enquanto institutos o dano moral e o dano ambiental, para ao fim, concluir de que maneira o primeiro incide no segundo, especialmente quando a lesão atinge o meio ambiente como bem imaterial e difuso.

Inicialmente, serão demonstrados os limites do conceito de meio ambiente, o reconhecimento deste como bem jurídico, e ainda como bem de uso comum do povo. Explorar-se-á ainda a elasticidade daquele conceito na doutrina contemporânea e as conseqüências daí decorrentes.

A pesquisa irá também expor de que maneira a Constituição Brasileira determina que seja a atuação na tutela ao meio ambiente.

Serão em seguida abordados a responsabilidade civil ambiental e os seus princípios norteadores.

Na seqüência, analisar-se-á o instituto da responsabilidade civil e a sua função na atualidade, e, neste campo, o dano ambiental, os elementos que o constituem, e a sua reparação, bem como os princípios que a informam no campo da reparação pelo dano ambiental.

Além disso, será dedicada especial atenção ao dano moral, decompondo e analisando os elementos que o integram, e as novas perspectivas de sua aplicabilidade, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, verificando assim, de que maneira ele tem sido inserido no âmbito do Direito Ambiental, sendo ainda tratada a diferença entre o dano moral individual e o ambiental.

Por fim, mencionaremos os recentes julgados a respeito do dano moral e da responsabilidade civil objetiva em sede de lesão ao meio ambiente, demonstrando e ressaltando as recentes tendências quanto à compreensão do dano moral coletivo, sendo possível concluir de que maneira foi constituído o conceito de dano moral ambiental pela doutrina e pela jurisprudência.

Sendo assim, após a análise das teses defendidas por diferentes correntes, aliado ao exame da legislação brasileira, bem como da Jurisprudência formada acerca do tema, estarão reunidos todos os elementos necessários para seja formada uma conclusão acerca do objeto deste trabalho, qual seja, a possibilidade de caracterização de dano moral coletivo em hipótese de lesão ao meio ambiente.

## CAPÍTULO 1 – O MEIO AMBIENTE

O meio ambiente foi reconhecido como *bem jurídico autônomo* em 1981 com o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que assim o define em seu art. 3º, I: “(...) *o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*”

Posteriormente, em 1988, o legislador ordinário constituinte teve por bem consolidar o meio ambiente como *bem de uso comum do povo*, refletindo o interesse público primário na conservação da qualidade ambiental, assim dispo do a Constituição Federal, em seu Título VIII, da Ordem Socialm Capítulo VI, art. 225:

“TÍTULO VIII  
Da Ordem Social.

(...)

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A contar daí, evidenciou-se que a ordem jurídica pátria atribuiu ao meio ambiente o *status* de um bem, um patrimônio, um valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização tornaram-se um imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento, significando, na prática, a garantia de seu direito fundamental à vida<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 821.

## 1.1 – Da abrangência conceitual do meio ambiente

Com freqüência discute-se na doutrina se a legislação admite em seu conceito de meio ambiente, além dos elementos do meio natural, os integrantes do meio cultural e do meio artificial ou urbano.

De acordo com José Afonso da Silva, a expressão meio ambiente, por si só tem significado intrínseco que não pode ser desconsiderado. Assevera que os conceitos de *meio* e *ambiente* unidos ganham um sentido complexo, considerando a conexão dos valores inerentes a cada um deles, o que carece de análise. *In casu, ambiente* consiste no conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive, enquanto, por sua vez, *meio* expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, deste modo, “*globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico*”<sup>2</sup>.

Com efeito, Ana Maria Moreira Marchesan sustenta que o meio ambiente deve ser interpretado como um bem jurídico unitário, a partir de uma visão ampla, compreendendo os elementos naturais, o ambiente artificial e o patrimônio histórico-cultural, “*pressupondo-se uma interdependência entre todos os elementos que integram o conceito, inclusive o homem, valorizando-se a preponderância da complementariedade recíproca entre o ser humano e o meio ambiente sobre a ultrapassada relação de sujeição e instrumentalidade*”<sup>3</sup>. Ressalta, outrossim, a distinção entre as normas ambientais editadas antes da Lei Federal 6.938 de 1981, como por exemplo, o Código Florestal, consolidado na Lei Federal 4.771 de 1965, e a Lei de Proteção à Fauna, Lei Federal 5.197 de 1967, dentre outras, não por conta da relevância dessas para o equilíbrio ecológico, mas em razão da utilidade econômica que representavam como insumos do processo produtivo.

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2º Ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 56.

<sup>3</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira et al. **Direito Ambiental**. 1º Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005. p. 15

Ainda, para muitos estudiosos do Direito Ambiental, a complexidade da amplitude conceitual de meio ambiente deverá ser analisada em consonância com a análise conjunta dos incisos I, II e III do art. 3º, Lei Federal 6.938 de 1981, que traz as seguintes definições:

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
 I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;  
 II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa sã características do meio ambiente;  
 III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:  
 a)prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;  
 b)criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;  
 c)afetem desfavoravelmente a biota;  
 d)afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;  
 e)lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;  
 (...)”

Partidário desta vertente de pensamento, Álvaro Luiz Valery Mirra<sup>4</sup>, respaldando-se na interpretação do texto do artigo supra transcrito, sustenta ser inequívoco que o meio ambiente abarca em seu conceito tanto o meio natural, quanto o artificial, ou seja, aquele construído por obra da engenhosidade humana, como o patrimônio histórico, artístico e cultural. Para tanto, atenta para as hipóteses previstas no inciso III do art. 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em especial a alínea “d”, a qual define poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, de modo que aquele que contaria com aspectos de ordem urbanística, cultural e histórica.

No entanto, a Constituição Federal, em seu Título VIII, Capítulo III, art. 216, caput, traz o conceito de patrimônio cultural, adiante transcrito.

“TÍTULO VIII  
 Da Ordem Social  
 (...)  
 CAPÍTULO III  
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

<sup>4</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a reparação pelo dano ao meio ambiente**. 2º Ed.. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 11.

(...)

Seção II

DA CULTURA

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º – Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º – A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º – Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º – É facultados aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”

Observa-se que o inciso V do *caput*, do artigo ora analisado, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os i) conjuntos urbanos e sítios de valor ii) histórico, iii) artístico, iv) arqueológico, v) paleontológico, vi) ecológico e vii) científico, depreendendo-se daí que o meio ambiente é apenas um dos elementos integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Segundo Ana Maria Moreira Marchesan<sup>5</sup>, extrai-se dessa previsão que o legislador constituinte distinguiu a expressão patrimônio cultural (qualificada como obra da intervenção humana) como aquela que se contrapõe ao patrimônio natural (formado

<sup>5</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira et al.. Op. Cit. P. 84



sem qualquer interferência humana). Contudo, afirma a autora que o meio ambiente deve ser compreendido em seu sentido amplo, ou seja, que os bens culturais são integrantes do todo formado pelos bens ambientais, identificando, ainda, a tendência de que o respaldo legal assegurado ao patrimônio natural será progressivamente estendido ao patrimônio cultural.

No mesmo sentido, Lúcia Reiszewitz<sup>6</sup> ressalta que o fator mais relevante do direito ambiental, compreendido como o conjunto de normas que determina a preservação, melhoria ou recuperação de um ambiente que sirva como meio para garantia da qualidade de vida humana e manutenção de todas as suas formas, é o seu aspecto preservacionista.

Seguindo esta linha de raciocínio, afirma que o patrimônio cultural está contido em sua integralidade no conceito de meio ambiente, inclusive sustentando a tese de que ao patrimônio cinematográfico brasileiro cabe a mesma tutela jurídica dada ao meio ambiente, vez que o primeiro consiste em mais um dos elementos do último.

“(...) a tutela jurídica da preservação do acervo cinematográfico brasileiro está inserido no contexto do direito ambiental. Temos que esse recurso é um ambiente a ser preservado: o meio ambiente cultural, pois portador de referência à memória, à ação e à identidade do povo brasileiro. Assim sendo, deve ser destinatário de tratamento jurídico próprio dos recursos ambientais, qual seja, a tutela preventiva, considerando-se sempre a dificuldade de reestabelecer o status quo ante nos conflitos desta natureza (...) o patrimônio cinematográfico é um bem da vida sobre o qual incidem os direitos de preservação, tendo em vista sua importância para a garantia da sadia qualidade de vida humana”<sup>7</sup>.

Contudo, cumpre ressaltar que o § 1º do art. 216 da Constituição federal incluiu entre os meios de proteção ao patrimônio cultural brasileiro inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, sem prejuízo de outras formas de acautelamento e preservação.

Importa esclarecer que o tombamento é regulamentado pelo Decreto-Lei 25 de 1937 o qual estabelece, em seu Capítulo III, a responsabilidade subjetiva do proprietário para com o bem tombado, assim como as sanções que lhe são aplicáveis em caso de dano àquele.

---

<sup>6</sup> REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 99

<sup>7</sup> Ibid., p. 100

Além disso, dispõe o art. 21 do aludido Decreto-Lei que os atentados cometidos contra os bens considerados do patrimônio histórico e cultural são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

“Art. 1º. Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

(...)

§2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

(...)

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta Lei, são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.”

Tendo em vista que não consta revogação expressa do Decreto-Lei em questão, pode-se considerar que seu texto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, regulamentando, destarte, o § 4º do art. 216 da Carta Magna.

Vale esclarecer que o legislador ao editar a Lei federal 7.347 de 1985, referente à ação civil pública para a tutela dos interesses difusos nela especificados, preferiu não deixar espaço para dúvidas e discussões a respeito dos limites do conceito de meio ambiente para fins de proteção jurisdicional. Tratou, desde logo, de manter a distinção entre os bens e direitos naquela lei tutelados, deixando evidente que, caso o meio ambiente englobasse o patrimônio cultural e a ordem urbanística, não haveria motivo para separá-los em incisos distintos, como vemos adiante.

“Art. 1º regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884 de 11.6.1994)

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

IV – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

V – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo

VI – por infração da ordem econômica.

Parágrafo Único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de

natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.”

Ademais, as alterações grifadas na transcrição acima sobrevieram por conta da Lei Federal 10.257 de 2001, denominada Estatuto das Cidades, a qual regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição federal, estabelecendo normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental.

Vale dizer que, em várias passagens da Lei 10.257, o uso da propriedade urbana, bem como as normas que estabelecerem os termos do desenvolvimento urbanístico das cidades, deverá ter por uma de suas finalidades à proteção ao meio ambiente, constando-se que o urbanismo não pode ser compreendido apenas como um elemento do conceito de meio ambiente.

Como pode ser observado, nos parece que o legislador teve por propósito guarnecer os bens e direitos de valor cultural, histórico, bem como à ordem urbanística e ao meio ambiente com legislação própria, assegurando autonomia entre aqueles, não sendo razoável incluir os três primeiros como subcategoria do último<sup>8</sup>.

Evidente que existem pontos de ordem urbanística, cultural e artística contidos no contexto de meio ambiente, compreendido em seu sentido amplo como, v.g., no caso de loteamento urbano que não atenta para o disposto na lei a qual estabelece plano diretor do município, ou quando um dano estético ao patrimônio histórico e artístico, independentemente de ter sido causado por uma atividade com potencial de poluição, não resta outra opção senão aplicar-lhes a lei ambiental, vez que inequívoco o dano causado ao ambiente.

---

<sup>8</sup> No próprio texto constitucional encontramos o meio ambiente, o urbanismo e o patrimônio histórico e cultural em pontos topográficos distintos. No inciso LXXIII, art. 5º, que trata da Ação Popular temos que *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo i) ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, ii) à moralidade administrativa, iii) ao meio ambiente iv) e ao patrimônio histórico e cultural”*. No âmbito das competências estabelece o art. 24 que compete à União, aos Estados e ao Distrito federal legislar concorrentemente sobre *“VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”* Já no art. 30, que estabelece a competência Municipal, embora implicitamente reconhecido que atuará supletivamente a atuação estadual e federal em questões ambientais, quanto a proteção do patrimônio histórico e cultural é expresso ao determinar em seu inciso XI( que Iº é de sua competência a promoção da proteção *do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”*.

Por outro lado, existem aspectos de ordem ambiental que estão relacionados a questões de ordem urbanística, ao patrimônio histórico e cultural como, v.g., a previsão do Decreto-Lei 25 de 1937 que equipara ao patrimônio histórico e artístico, sujeitando-os também aos efeitos do tombamento, *“os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana”*<sup>9</sup>

Quanto à legislação aplicável referente ao dano causado ao patrimônio histórico e cultural brasileiro, vem decidindo a jurisprudência pela aplicação do decreto-Lei 25 de 1937, em detrimento da legislação ambiental, como vemos adiante:

“Tribunal Regional Federal da 2ª Região  
 Relator: Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama.  
 Apelação cível 2001.51.10.003249-9.  
 Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Patrimônio Cultural Brasileiro. Tombamento. Efeitos. Art. 17. Decreto-Lei 25/37. Alteração de bem tombado sem autorização do iphan. Embargo extrajudicial de obras. DJ 12.07.2006  
 Acórdão: 1. A temática subjacente ao recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO (IPHAN) envolve as restrições impostas pelo Estado à propriedade privada e as conseqüências daí decorrentes. A questão fática se resume no seguinte: o Apelante, como proprietário e possuidor de imóvel residencial em área mais ampla inscrita no Livro do Tombo Arqueológico, Etmográfico e Paisagístico do IPHAN, integrando o conjunto urbano paisagístico mais conhecido como da localidade de “Mambucaba”.  
 2. O ponto nodal para solução da lide é o disposto no art. 17, do Decreto-Lei nº 25/37, a respeito das obrigações de não destruir, demolir ou mutilar os bens tombados, sem a prévia autorização do IPHAN e assim, a possibilidade da prática de atos atentatórios ou efetivamente predatórios ao patrimônio histórico e cultural.  
 3. O art. 216, da Constituição Federal de 1988, ao cuidar da tutela do patrimônio cultural brasileiro, enuncia os bens de natureza material e imaterial que são portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Entre tais bens, incluem-se os conjuntos urbanos de valor histórico, paisagístico. E, nos termos do § 1º, do art. 216, da Constituição, o Poder Público, deverá, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro por meio dos instrumentos de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acutelamento e preservação.  
 4. A localidade de Mambucaba constitui bem integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, regularmente tombado pelo Instituto do

<sup>9</sup> A Constituição federal, em seu art. 216, inciso V, não incluiu a expressão “notável” para os bens naturais, não sendo recepcionado neste sentido o disposto no decreto Lei 25 de 2937.

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Sem que detivesse a necessária e prévia autorização do IPHAN, o réu realizou obras que alteraram o conjunto arquitetônico e paisagístico.

5. Houve embargo da obra pelo IPHAN que foi literalmente ignorado pelo Réu, a despeito das providências adotadas pela própria autarquia.

6. A noção de conjunto paisagístico, por óbvio, deve ser compreendida de maneira abrangente com as características da suficiente coesão, unidade e integração e, assim, não é possível considerar que não houve mudança pelo simples fato de apenas parte do todo ter sido alterada.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento para manter a sentença”.

“Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Apelação Cível: 2001.51.10.003249-9

Ementa: Administrativo – Retsauração do Meio Ambiente Cultural – Demolição De Obra – Patrimônio Histórico e Cultural – Art. 514, II do CPC. Competência Justiça Federal

Acórdão: 1 – Verifica-se que a sentença recorrida julgou improcedente o pedido por entender o MM. Juiz que a construção na propriedade do réu foi edificada fora dos limites territoriais do bem tombado, não ameaçando a integridade paisagística do bem tombado (patrimônio cultural brasileiro).

2 – Ocorre que, examinando o recurso de apelação, vejo que na verdade o mesmo não impugnou os fundamentos da sentença, limitando-se a reiterar os argumentos expendidos em sua inicial, não cumprindo assim dos requisitos no art. 514, II do CPC, que impõe, como um dos requisitos para admissibilidade do recurso, a exposição dos fundamentos de fato e de direito relativos ao pedido de reforma da sentença. Desta forma, inatacados os fundamentos da sentença monocrática, impende o não conhecimento da apelação.

3 – A Constituição Federal de 1988, dispõe em seu § 1º do artigo 216, que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. O tombamento não constitui violência ao direito de propriedade, mas apenas uma limitação do seu exercício, com base na própria Constituição Federal, e com vista à preservação dos interesses sociais relevantes, ou seja, aos patrimônios históricos, artísticos e culturais.

4 – O Decreto-Lei 25, de 1937 tem como objeto proteger o bem tombado, encontrando-se a pretensão autoral respaldada no art. 18 do referido Decreto-Lei.

5 – Com feito, o referido artigo tem como objetivo proteger a visibilidade de seus patrimônios tombados, que no presente caso não restou comprovado, muito pelo contrário, analisando as fotos acostadas aos autos, não se constata qualquer diminuição ou impedimento de visibilidade do patrimônio tombado na cidade histórica, razão pela qual comungo do mesmo entendimento do Juízo a quo.

6 – Recurso não conhecido e remessa desprovida”.

Edis Milaré<sup>10</sup> afirma que, embora timidamente, a Lei 9.605 de 1998 tipifica também crimes contra o ordenamento urbano, ao dispor que constituem crimes ambientais o ato de causar dano a Parque Municipal (art. 40, *caput*, e § 1º), de implementar atividade potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou regulamentares pertinentes (art. 60) e pichar, grafitar ou conspurcar edificação (art. 65).

Todavia, não pode-se concordar com o entendimento do ilustre autor, haja vista que os exemplos sugeridos acima constituem, na verdade, dano ao meio ambiente. Causar dano a Parque Municipal e implementar atividades potencialmente poluidoras sem a respectiva licença configuram, na verdade, atos lesivos ao meio ambiente em si, ora porque causam efetivo dano a bem ambiental, ora porque expõem àquele a situações de riscos. Quanto a pichar, grafitar ou conspurcar edificação resta configurado o crime de poluição visual, cuja existência não fica adstrita ao nicho urbano, a qual deve ser compreendida na definição genérica de poluição do art. 3º, III, e alíneas, da Lei 6.938 de 1981.

Paulo Affonso Leme Machado<sup>11</sup> é mais restritivo no que tange à elasticidade conceitual de meio ambiente. Inicialmente, tece considerações acerca da definição de patrimônio natural na Convenção Internacional<sup>12</sup> aprovada pelo Brasil, que assim o definiu:

“Fazem parte do patrimônio natural os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações geológicas e fisiográficas e as áreas nitidamente delimitadas que constituem o habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas e os lugares notáveis naturais e as zonas naturais nitidamente delimitadas.”

Por outro lado, a mesma Convenção define o patrimônio cultural como:

*“os monumentos – obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos,*

<sup>10</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Meio Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 55.

<sup>11</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11º Ed.. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 140.

<sup>12</sup> Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, 17 Sessão da Conferência Geral das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – Paris, 10 de outubro a 21 de novembro de 1972, aprovada pelo Congresso Nacional a 30 de junho de 1977 e promulgada pelo Decreto 80.978 de 1977.

*que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; os conjuntos – grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; e os lugares notáveis: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico”<sup>13</sup>*

Tendo em conta os contornos estabelecidos pela Convenção Internacional, com facilidade podemos apontar os bens que constituem patrimônio natural e aqueles que representam o patrimônio cultural.

As distinções acima são de suma relevância em função do regime de responsabilidade civil aplicável à proteção do meio ambiente. Caso a noção de meio ambiente englobasse não apenas os elementos do meio natural como ainda do meio cultural e artificial ou urbano em sua integralidade, aplicar-se-iam a esses as regras da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente previstas no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei Federal 9.638, notadamente no que concerne à responsabilidade objetiva do poluidor.

A complexidade da legislação específica aplicável às questões ambientais denota a intenção do legislador em salvaguardá-lo, elevando-o à categoria de bem de uso comum do povo. Para tanto, se fez valer, inclusive, de institutos jurídicos inovadores, como a responsabilidade penal da pessoa jurídica em casos de crime contra o meio ambiente.

Ademais, considerando os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como à ordem urbanística, não se pode, sem perder de vista as características que os definem e perfazem a relevância e singularidade de cada um deles reconhecidas pelo ordenamento pátrio, reduzi-los, meramente, a mais um aspecto dentre os tantos já abarcados no conceito de meio ambiente.

Embora equiparados ao meio ambiente no âmbito da ação civil pública, reforçando sua autonomia enquanto interesses difusos e coletivos no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador federal interveio e elaborou legislação própria para a regulação e proteção desses bens, haja vista a Lei Federal 10.257 de 2001.

---

<sup>13</sup> Ibid..

Assim, não poderia restar outro entendimento senão de que o meio ambiente, o patrimônio histórico-cultural e a ordem urbanística configuram bens distintos, comungando, em verdade, pontos de intersecção, tornando-os interdependentes em certos aspectos, não representando, destarte, bens e direitos estanques.

Deve-se atentar que a elasticidade do conceito de meio ambiente pode macular os institutos jurídicos que objetivam proteger tal direito fundamental, quando considera-se a aplicação inapropriada daqueles aos casos que dispõem de legislação própria, mais adequada e eficiente ao fim que se destina, como por exemplo, a preservação do patrimônio histórico e cultural.

Como bem assevera José Joaquim de Gomes Canotilho<sup>14</sup>, a adoção da visão ampla do conceito pode servir para um discurso jurídico,

*“correndo o risco da alquimia ecológica transmutar os problemas sociais, culturais e econômicos (ambiente social), biológicos-ecológicos (ambiente natural) em problemas jurídicos do ambiente. Do ambiente transita-se para 'ambiente' sócio-política, sem que os específicos problemas jurídicos do ambiente surjam com contornos nítidos”*

Neste sentido, é necessária a cautela à visão ampla da definição de meio ambiente.

Através de uma simples análise da evolução da raça humana, se pode extrair que, desde do surgimento das civilizações mais primitivas até os dias de hoje, o homem sempre demonstrou uma clara vontade de se unir a outros homens para alcançar em um objetivo comum.

## CAPÍTULO 2 – A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

---

<sup>14</sup> CANOTILHO, José Joaquim de Gomes. **Procedimento administrativo e defesa do meio ambiente**. Coimbra: Revista de Legislação e Jurisprudencia, nº.3.799. p.289.



## 1. 2.1 - Finalidade

Com a consagração, pela Constituição Federal de 1988, do meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, a legislação pátria passou a ter como uma de suas diretrizes a sua preservação, passando esta a alcançar, inclusive, as diretrizes da política econômica e social. Neste sentido, Annelise Monteiro Steigleder afirma que *“uma vez inseridas em um sistema constitucional, as normas relativas a outros ramos jurídicos, que se relacionam ao conceito amplo de meio ambiente, não podem ser aplicadas sem levar em conta as normas ambientais que impregnam a ideologia constitucional”*<sup>15</sup>.

Conquanto a Lei 9.38 de 1981 tenha sido a precursora na instituição da responsabilidade civil objetiva pelo dano ambiental, a fundamentação axiológica daquela é encontrada na Constituição Federal, especialmente se considerado o disposto no art. 225, § 2º e 3º, os quais consolidam o relevo do direito em caus, outorgando-lhe uma função social que supera meras finalidades punitiva, preventiva e reparatória as quais, até então, delimitavam a aplicação do instituto da responsabilidade civil.

Com efeito, Antonio Herman Benjamin aponta quatro causas para uma rejeição da responsabilidade civil em sua formulação tradicional, particularmente quanto à sua efetividade na aplicação das questões ambientais, quais sejam:

*“a) as funcionais (a tradicional visão da responsabilidade civil como instrumento post factum, destinado à reparação e não à prevenção de danos); b) as técnicas (inadaptabilidade do instituto à complexidade do dano ambiental, exigindo, p. ex., um dano atual, autor e vítima claramente identificados, comportamento culposos e nexos causal estritamente determinado), c) as éticas (na hipótese de terminar em indenização – sendo impossível a reconstituição do bem lesado – a responsabilidade civil obriga, em última análise, a agregar-se um frio valor monetário à natureza comercializando-a como tal), e d) as acadêmicas (de um lado, uma tendência monopolista e egoísta da doutrina do Direito Público, enxergando a proteção do meio ambiente como seu domínio exclusivo; de outro, uma timidez injustificável da*

---

<sup>15</sup>STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria Editora do Advogado, 2004. p. 117.

*jusprivatística, abdicando de intervir em tão nuclear hemisférios da danosidade humana*”<sup>16</sup>

Na sua acepção tradicional, a responsabilidade civil tem por finalidade a reparação dos danos e a punição do responsável, não possuindo, em princípio, caráter preventivo. Seu fim precípua é evitar a subsistência de um prejuízo causado pelo lesante ao lesado e assim fica limitada à reparação do dano propriamente dito sem se ater à atividade que lhe deu causa, cuja qualificação como lícita ou ilícita apenas serve para viabilizar a imputação de responsabilidade.

Daí depreende-se que a responsabilidade civil, no modelo clássico, tem a reparação do dano em si como objetivo principal, evidenciando-se, de tal sorte, o aspecto secundário de suas funções punitiva e preventiva. Além disso, constata-se que aquela pretende, apenas de forma incidental, desencorajar a prática de novos atos danosos, sejam eles lícitos ou ilícitos.

Contudo, diante da proliferação de riscos presenciados na sociedade pós-industrial, da percepção que os recursos ambientais são finitos e esgotáveis, da compreensão que a atuação estatal, solitariamente “*via comando-e-controle (ou seja, Direito Público)*”<sup>17</sup>, é incapaz de proteger o meio ambiente e, por fim, do reconhecimento do Direito para com a situação da vítima, ao instituto da responsabilidade civil foram acrescentadas novas finalidades.

### 2.1.1 – Princípios norteadores da função da responsabilidade civil ambiental

No contexto da era tecnológica, ou pós-industrial, a responsabilidade civil desempenha duas funções essenciais, a saber, de instrumento de regulação social e a de mecanismo para indenização da vítima.

---

<sup>16</sup> BENJAMIM, Anjtonio Herman. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. São Paulo: Revista de Direito Ambiental., v. 9, ano 3. p. 8.

<sup>17</sup> Ibid. p. 9.

Na primeira, tem por papel prevenir comportamentos anti-sociais, como aqueles que implicam geração de risco, distribuindo sua carga como meio de justiça social e garantia dos direitos do cidadão.

Quanto ao aspecto indenizatório, ou seja, a reparação do dano em si, a responsabilidade civil passa a levar em conta, em sua acepção moderna, a debilidade do lesado face ao lesante – há de se considerar a impotência e fragilidade da vítima diante das fontes modernas dos danos, vez que não dispõe de meios para impedir ou reagir em desfavor dos fatores tecnológicos causadores daquele, tal como notado, muitas vezes, em relação ao dano ambiental.

Neste sentido, Annelise Monteiro Steigleder<sup>18</sup> assevera que, como a responsabilidade civil deve ter sua função social balizada pelos valores protegidos pela Constituição Federal, tais como o bem social e a dignidade da pessoa humana, nota-se que tal instituto passa a estar intrinsecamente ligado aos princípios da *responsabilidade social* e da *solidariedade social*, os quais simbolizam a superação do individualismo nas relações econômicas, representando mais uma nuance da noção da “*publicização do privado*”.

O *princípio da responsabilidade social* representa a fragmentação do individualismo e do patrimonialismo excessivos a partir dos quais os códigos liberais foram estruturados, passando os indivíduos a serem contemplados pelas normas de direito privado de acordo com seu “*papel social*” no caso concreto. Sua fundamentação tem fruto da alteração da conjuntura social, convertida em “*sociedade de risco*”, na qual se constata que a massa, compreendida como um conjunto de indivíduos singulares que se fundiram num todo anônimo, emerge como um novo ente político de extrema relevância, não cabendo mais dividir o Estado da sociedade civil em sistemas diametralmente opostos e estanques.

Por sua vez, a partir do surgimento dessa nova categoria de sujeitos, impõe-se a ética social da responsabilidade solidária em substituição à ética individual da vontade e da liberdade, ganhando forma, destarte, o *princípio da solidariedade social*. Por meio deste, não apenas o Estado, mas também a sociedade civil torna-se responsável pelo bem estar social de cada um de seus membros, passando o atendimento ao interesse social a

---

<sup>18</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Op. Cit., p. 179.

ser uma responsabilidade conjunta, o qual deve ser garantido tanto pelo poder público quanto pela sociedade <sup>19</sup>.

A obrigação de garantir à sociedade proteção em face de comportamentos sociais que acarretem riscos para aquela ganha substância com a adoção da *teoria do risco da atividade*. Por meio desta, sempre haverá a obrigação em reparar o dano causado, independentemente de culpa, desde que a atividade cause riscos, percebendo-se daí, ainda, uma modificação nos elementos que dão causa ao dano – enquanto na era industrial o dano relacionava-se às atividades perigosas, na era pós-industrial, relaciona-se às atividades de risco.

Assim, considerando a integração dos *princípios da responsabilidade social* e da *solidariedade social* à função social da responsabilidade civil na sociedade pós-industrial, temos como uma de suas conseqüências, a responsabilidade pelo *contato social*.

Tal constatação tem um reflexo relevante no atinente ao dano ambiental, considerando que a mera introdução no meio social de externalidades negativas geraria a responsabilidade social pelo simples perigo ao qual a sociedade é exposta.

Neste contexto, *contato social* deve ser compreendido como o conjunto de ações que, numa determinada conjuntura social típica, opera relações de cunho econômico, com efetiva transferência de riquezas entre as partes, mesmo que inexistente contrato que formalize a manifestação de vontade daquelas, para a consecução das operações que, na prática, se concretizam.

No aspecto extracontratual, se por um lado as externalidades negativas são geradas do *contato social*, por outro, submeter a sociedade a fatores de risco torna-se um comportamento social típico, ganhando as vestes de uma declaração unilateral de vontade, tendo em conta a apropriação qualitativa e quantitativa do ambiente da sociedade, gerando, indubitavelmente, obrigações em relação aos titulares do direito à qualidade ambiental.

Acerca da responsabilidade objetiva diante de situações de risco, dispõe o § Único do art. 927 do Código Civil que, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os

---

<sup>19</sup> Ibid., p. 180.

direitos de outrem, a responsabilidade pelo dano causado será objetiva, ou seja, independe de culpa.

Quando o desencadeamento de uma estrutura social, aqui compreendida como estrutura sócio-econômica que ponha em risco, por sua natureza, os direitos e interesses de terceiros com os quais essa estrutura entra em contato às vezes sem sequer ter qualquer benefício direto ou indireto de sua operacionalidade, estará se falando do campo de incidência da responsabilidade objetiva, haja vista que, mesmo nas situações em que o risco for gerado por atividades potencialmente perigosas, necessária a intervenção para suprimir o fator de risco.

O propósito da indenização no âmbito da responsabilidade civil sempre estará ligado ao comportamento do autor do dano, seja por haver cometido uma falta, seja porque assumiu os riscos inerentes a sua atividade.

## 2. 2.1.2 – Princípios informativos da função responsabilidade civil ambiental

### 3. 2.1.2.1 – *Princípio da responsabilidade – a solidariedade com o futuro*

Segundo Annelise Monteiro Steigleder<sup>20</sup>, o princípio da responsabilidade tem dois aspectos fundamentais, a saber, a solidariedade social e o valor ético da alteridade, e, na medida em que a preservação do meio ambiente é voltada para proteção das gerações futuras, a finalidade da responsabilidade civil ganha uma dimensão maior vez que deverá atender ao propósito de garantir àquelas condições para que possam usufruir de um meio ambiente com a qualidade que dispomos atualmente.

A Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, ao determinar que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, explicita o seu

---

<sup>20</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Op. Cit., p. 182

propósito de estabelecer entre Estado e sociedade civil um laço indissociável, conjugando interesses públicos e privados, resultando em verdadeira noção de solidariedade, *intra* e *intergeracional*, onde as liberdades individuais tornam-se inseparáveis das liberdades sociais e coletivas.

A segunda noção que informa o princípio da responsabilidade é o *valor ético da alteridade*, intrinsecamente relacionado à idéia de solidariedade, assim compreendido como o respeito pelas diferenças e peculiaridades do próximo, que vem concebido em sentido amplo, numa perspectiva que não se restringe apenas ao domínio dos interesses, pretensões e preocupações intertemporais.

Com a humanidade passando a figurar como centro do sistema jurídico e valores naturais, em substituição ao homem considerado em si mesmo, por conseqüência abre-se o sistema para o *princípio da equidade intergeracional*, o qual visa permitir a “*definição de direitos planetários intergeracionais, que, por definição, são direitos coletivos, cuja existência é indiferente à identidade das composições individuais de cada geração*”<sup>21</sup>. Três são seus princípios informativos: o *princípio da conservação de opções*, segundo o qual deverá ser assegurada às gerações futuras a diversidade da base dos recursos naturais e culturais, sem diminuir ou tolher as opções para a solução de seus problemas; o *princípio da conservação da qualidade*, segundo o qual cada geração deverá garantir a qualidade do planeta às gerações que a sucederem; e, o *princípio da conservação do acesso*, segundo o qual cada geração deve garantir aos seus integrantes o acesso ao legado das gerações passadas e conservar o acesso para as gerações futuras.

#### 4. 2.1.2.2 – *Princípios da precaução e da prevenção*

**Tanto o princípio da precaução quanto princípio da prevenção atuam em fase anterior à produção do dano, configurando responsabilidade civil *ex ante*, a qual pode vir a ser viabilizada, e.g., por meio dos procedimentos necessários para o**

---

<sup>21</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Op. Cit., p. 185.

licenciamento ambiental ou celebração de termos de ajustamento de conduta com os órgãos responsáveis pela aplicação da política nacional do meio ambiente <sup>22</sup>.

O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também a sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Diante de perigos desconhecidos, mas prováveis, recomenda ponderação das preocupações ambiental e cautela, determinando que sejam apresentados estudos científicos que visem determinar com a maior precisão a latitude dos riscos ao meio ambiente, de modo que sejam adotadas as medidas necessárias ao planejamento ambiental para que o impacto ao meio ambiente seja o menor possível.

Atentos ao princípio da precaução, o art. 225, § 1º, da Constituição Federal, o art. 9º, III, da Lei 6.938 de 1981, bem como a Resolução 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, determinam que deverá ser realizado Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de modo a propiciar as informações necessárias acerca dos riscos envolvidos aos órgãos ambientais responsáveis pelo licenciamento ambiental, que cuidarão de impor eventuais medidas preventivas, mitigatórias dos impactos e compensatórias dos danos.

Afirmam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala<sup>23</sup> que o princípio da precaução deve ser pressuposto de todos os processos decisórios que tiverem por conteúdo a gestão de riscos ao meio ambiente, com o objetivo de que seja determinado, de forma democrática, qual o nível de risco aceitável para a sociedade. Neste sentido, ressaltam que nem sempre o valor da proteção ao meio ambiente terá prevalência sobre os demais valores, devendo ser compatibilizado mediante a ação restritiva e integradora do princípio da proporcionalidade, o qual estabelece que as decisões tomadas pelos órgãos ambientais deverão ser necessárias e adequadas a permitir que o nível de proteção desejado seja atingido, não sendo consideradas adequadas, contudo, as orientações decisórias dirigidas à opção zero.

---

<sup>22</sup> Ibid. p. 188.

<sup>23</sup> LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 66-70.

Além disso, cumpre ressaltar que outra decorrência da aplicação do princípio da precaução “*é a sua potencialidade para justificar a inversão do ônus da prova, transferindo-se para o empreendedor da atividade potencialmente poluidora o ônus de demonstrar a segurança de seu empreendimento*”<sup>24</sup>, conforme o que determina o art. 8º da resolução 01/86 e o art. 11 da Resolução 237/97, ambas do CONAMA. Vale dizer que este mesmo racional vem sendo utilizado para justificar a inversão do ônus da prova em casos de procedimentos investigatórios, como no caso de inquérito civil, bem como no curso de ações judiciais.

Por sua vez, o *princípio da prevenção*, ao contrário do perigo abstrato inerente ao *princípio da precaução*, supõe a existência de riscos já conhecidos, evidenciando-se um perigo concreto, seja por ter sido apurado em Estudo Prévio de Impacto Ambiental, seja porque já ter ocorrido de fato.

Na prevenção, a configuração do risco e os objetivos das opções preventivas são completamente diversos dos aplicáveis à precaução – ao contrário de se tentar coibir o risco de conduta pretensamente danosa, ou seja, um perigo abstrato, intenta-se inibir o resultado lesivo que sabidamente poderá ser causado por aquela atividade, o perigo concreto. Neste mesmo sentido, José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala afirmam que se atua “*no sentido de inibir o risco de dano, ou seja, o risco de que a atividade perigosa (e não apenas potencialmente ou pretensamente perigosa) possa vir a produzir, com seus efeitos, danos ambientais.*”<sup>25</sup>

Quando a Lei 6.938 de 1981 diz, em seu art. 2º, a Política Nacional do Meio Ambiente observará como princípio a “*proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas*”, e “*a proteção de áreas ameaçadas de degradação*”, especifica o campo de incidência do *princípio da prevenção*.

Sobre o *princípio da prevenção*, Paulo Affonso Leme Machado<sup>26</sup> assevera que este não pode ser estático. Imprescindível que as bases que o informam sejam atualizadas e revisadas constantemente, de modo que empreendedores, Administração Pública, legisladores e Judiciário disponham dos subsídios necessários à reformulação de novas políticas ambientais.

---

<sup>24</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Op. Cit., p. 191.

<sup>25</sup> LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit., p. 62.

<sup>26</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. Cit. p. 74.



### 2.1.2.3 – Princípio do poluidor-pagador

Segundo Annelise Monteiro Steigleder, a terceira função que se impõe à responsabilidade civil é a internalização das externalidades negativas, ou seja, compelir a fonte poluidora a incorporar em seu processo produtivo os custos, com prevenção, controle e reparação de impacto causado ao meio ambiente, evitando que o dano atinja à sociedade<sup>27</sup>.

Com finalidade eminentemente preventiva, já que objetiva modificar a gestão ambiental interna das atividades potencialmente poluidoras, o *princípio do poluidor-pagador* foi incorporado no âmbito do direito brasileiro pelo art. 4º, da Lei 6.938 de 1981, o qual determina que a Política Nacional de Meio Ambiente objetivará a imposição ao poluidor e ao predador do dever de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, assim como pela Constituição Federal, que em seu art. 225, §§ 2º e 3º, quando se referem ao dever de reparar o meio ambiente em virtude de degradação ambiental decorrente de mineração e à responsabilização por danos ambientais.

O objetivo principal do *princípio do poluidor-pagador* não é a reparação ou mesmo a repressão do dano ambiental, mas sim, a prevenção do dano, fazendo com que a atividade de preservação e conservação dos recursos ambientais seja mais barata que a da devastação.

Com efeito, José Ruben Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala ressaltam que o princípio do poluidor-pagador é:

“essencialmente cautelar e preventivo, importando necessariamente na transferência dos custos e ônus geralmente suportados pela sociedade na forma de emissões de poluentes e resíduos sólidos, para que seja suportado primeiro pelo poluidor. E os custos de que tratamos não objetivam originariamente a reparação e o ressarcimento monetário, através da fórmula indenizatória e compensatória reproduzida pela legislação civilística, mas envolvem todos os custos relativos,

---

<sup>27</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Op. Cit., p. 192.

principalmente, à implementação de medidas que objetivam reparar o dano, medidas de prevenção ou mitigação da possibilidade de danos, que devem ser suportados primeiro pelo poluidor, em momento antecipado, prévio à possibilidade de ocorrência do dano ao ambiente”<sup>28</sup>

## 2.2 – O regime da responsabilidade civil objetiva

Conforme já mencionado, a responsabilidade civil pelo dano ambiental funda-se no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, o qual recepcionou o art. 14, § 1º, da Lei 6.938 de 1981 que estabelece que, não obstante a aplicação das penalidades previstas, o poluidor é obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Ainda, como o bem jurídico objeto de proteção em tela é o meio ambiente, reconhecido como bem de uso comum do povo, indisponível, indivisível e inapropriável, consagra-se a autonomia do dano ambiental, suscetível de ser reparado independentemente da reparação dos danos individuais impostos aos titulares do objeto material do dano.

Embora os titulares do objeto material possam se fazer valer da responsabilização objetiva em ações individuais, importa destacar que a responsabilidade civil quando relacionada ao meio ambiente é submetida a um regime de direito público, com o fim de garantir ao interesse da sociedade a conservação e reparação dos bens ambientais.

Nota-se, ainda, a função claramente preventiva do regime em comento, vez que voltada à internalização dos custos com prevenção de danos ambientais e à mudança do *modus operandi* que conduziu às situações de risco ou de dano.

Portanto, todo aquele que desenvolve uma atividade passível de gerar riscos para a saúde, o meio ambiente ou a incolumidade de terceiros, deverá responder pelo risco, não havendo necessidade de a vítima ou dos legitimados para a propositura da ação provar a culpa ou dolo do agente.<sup>29</sup>

<sup>28</sup> LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. Op. Cit., p. 78.

<sup>29</sup> MARCHESAN et al. Op.Cit. p. 119.

### 2.2.1 – Teorias do risco

No que concerne à assunção do risco por parte do empreendedor, a doutrina contemporânea divide-se em duas correntes, a *Teoria do Risco Integral* e a *Teoria do Risco Criado*.

Na *Teoria do Risco Integral*, a qual para grande parte dos doutrinadores é a adotada no âmbito do art. 225 da Constituição Federal, é suficiente que exista um dano, vinculado a um fato qualquer para garantir à vítima uma indenização. Entende-se que a indenização é devida pelo simples fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo, independente da análise da subjetividade do agente, sendo possível responsabilizar todos aqueles aos quais se possa, de alguma maneira, ser imputado o prejuízo. Nesse modelo, não têm lugar as excludentes de responsabilidade, como o caso fortuito, a força maior, a ação de terceiros ou da própria vítima, vez que tais acontecimentos são considerados meras condicionantes do evento danoso.

Por sua vez, a *Teoria do Risco Criado*, aplicada em países como Espanha, Alemanha, Itália, França e Portugal, incide apenas em relação às atividades perigosas, sendo o perigo intrínseco à atividade o fator de risco a ser prevenido e a ensejar responsabilização.

As diferenças entre as duas teorias ganham maior nitidez quando necessária a determinação do nexo de causalidade.

Na *Teoria do Risco Integral*, fundada na *teoria da equivalência das condições*, basta que o dano possa estar vinculado à existência do fator de risco, que já é reputado por si só como “causa” do dano, pelo que qualquer evento condicionante é equiparado à causa do prejuízo, sem a necessidade de que seja uma consequência necessária, direta e imediata do evento.

Por seu turno, a *Teoria do Risco Criado* entende o nexo de causalidade a partir da *teoria da causalidade adequada*, no sentido que entre diversas causas que podem ter condicionado o dano, deverá ser observada aquela que, numa perspectiva de normalidade e adequação sociais, apresente sérias probabilidades de ter criado um risco socialmente aceitável, risco esse, concretizado no resultado danoso.<sup>30</sup>

## 2.2.2 – Pressupostos da responsabilidade civilística

### 2.2.2.1 – *Atividade*

Ao contrário do que ocorre na responsabilidade subjetiva, não importa que a atividade exercida seja antijurídica, haja vista que no âmbito da responsabilidade objetiva basta a caracterização do risco da atividade para que aquela possa ser reputada como antijurídica.

Portanto, o pressuposto da atividade vincula-se apenas à determinação da autoria da degradação ambiental, podendo ser atividade lícita ou ilícita, omissiva ou comissiva<sup>31</sup>.

### 2.2.2.2 – *Nexo de causalidade*

---

<sup>30</sup> MARCHESAN et al.. Op. Cit., p. 122.

<sup>31</sup> MARCHESAN et al.. Op. Citi., p. 123.

Como o dano ambiental pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas e sucessivas, o nexo de causalidade é o pressuposto que concentra os maiores problemas quanto à responsabilidade civil pelo dano ambiental.

Conquanto na responsabilidade subjetiva a noção de previsibilidade é requisito para a sua imputação do dano, na responsabilidade objetiva, o ordenamento jurídico supõe que todo aquele que se entrega às atividades que envolvam risco, já deve ter em mente um juízo de previsão pelo simples fato de dedicar-se a ela, como o critério de imputação do dano ao agente se amplia, de tal sorte que, com a prova de que a ação ou omissão deu causa do dano, a imputação é quase automática.

Ainda é no campo desse pressuposto que se pretende discutir a admissibilidade das excludentes de responsabilidade civil. Estas são aceitas apenas pela *Teoria do Risco Criado*, vez que consistem, em si mesmas, a causa adequada, no caso concreto, à produção do dano, devendo ser, necessariamente, um fato externo, imprevisível e irresistível, ressaltando-se, além disso, que nada poderá ter a ver com a atividade do suposto responsável.

Para esta corrente doutrinária, as excludentes operam a supressão do liame da causalidade e não apenas da culpa. Reforçam, outrossim, que as excludentes da força maior e do caso fortuito, os quais requerem para sua caracterização três fatores, quais sejam, imprevisibilidade, irresistibilidade e exterioridade, excluem, incontestavelmente, o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do agente a quem se atribuiu a responsabilidade pelo prejuízo<sup>32</sup>.

Contudo, os defensores da *Teoria do Risco Criado* não admitem qualquer das excludentes invocadas, já que a mera existência da atividade já basta para configurar o evento danoso. Além disso, as excludentes implicariam no afastamento da culpa, o que vem a ser irrelevante quando se trata de responsabilidade objetiva.

Com efeito, José Rubens Morato Leite<sup>33</sup> afirma que a responsabilidade só será exonerada em três hipóteses, quais sejam, quando inexistir o risco, quando não ocorrer o

---

<sup>32</sup> MARCHESAN et al.. Op. Cit.ç, p. 127.

<sup>33</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial**. 2º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 208

dano e, por fim, quando o dano não guarda qualquer nexo de causalidade com o agente que deu causa ao risco.

#### 2.2.2.3 – *A identificação do poluidor*

O conceito de poluidor consta no inciso IV do art. 3º da Lei 6.938 de 1981, adiante transcrito:

“Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;”

O Código Civil, por seu turno, fundamenta a responsabilidade solidária passiva, em caso de haver mais de um responsável pelo dano, em seus arts. 258, 259, 275 e 942, haja vista que o dano ambiental é fato único e indivisível, sendo o nexo causal comum.

Contudo, aquele que for acionado judicialmente poderá ajuizar ação regressiva contra os demais co-responsáveis, destacando-se a inadmissibilidade na denunciação da lide, a considerar que consistiria em discussão acerca da culpa, o que não ganha pouso no âmbito da responsabilidade civil objetiva<sup>34</sup>.

#### 2.2.2.4 – *Dano*

A dimensão material do dano trata de sua existência material e dos pressupostos fáticos para seu acontecimento, relacionando-se, ainda, como os requisitos necessários para a reparabilidade daquele.

---

<sup>34</sup> MARCHESAN et al.. Op. Cit., p.137.

Com efeito, o art. 3º da Lei 6.938 de 1981 traz em seus incisos II e III o conceito legal de dano ambiental e poluição:

“Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.”

Para José Rubens Morato Leite<sup>35</sup>,

*“o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma acepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.”*

O dano ambiental reparável possui as seguintes características, segundo a doutrina moderna: a anormalidade (modificação das propriedades físicas e químicas dos elementos naturais, de modo que não mantenham, parcial ou totalmente, sua propriedade ao uso); a gravidade (transposição do limite de tolerabilidade da capacidade de absorção de agressões); a periodicidade (repetição e insistência, excedendo a capacidade natural de assimilação, de eliminação e de reintrodução dos detritos no ciclo biológico); e, um prejuízo que poderá decorrer de um acontecimento único de caráter acidental – a anormalidade no estado puro.<sup>36</sup>

Além disso, os estudos elaborados para apurar a dimensão do dano reparável também deverão ter em conta os efeitos potenciais e futuros da degradação, percebendo-se que o dano ambiental pode ter um caráter dinâmico, sofrendo processos eventuais de dilatação a longo prazo.

Quanto às noções genéricas e classificação do dano ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, bem como da sua extensão tanto no aspecto material quanto moral, o tema será tratado adiante, em capítulos específicos.

<sup>35</sup> LEITE, José Rubens Morato. Op. Cit., p. 108.

<sup>36</sup> MARCHESAN et al.. Op. Cit., p. 131.

**CAPÍTULO 3 – O DANO AMBIENTAL**



*“Dano. Derivado do latim *damnum*, genericamente significa todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado à outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio.”*<sup>37</sup>

Dano, considerado num sentido econômico, representa assim a diminuição ocorrida no patrimônio de alguém, por ato ou fato estranho a sua vontade, equivalendo a perda ou prejuízo.

Em sentido jurídico, dano é tomado, frequentemente, no sentido do efeito que produz, sendo o prejuízo causado, em virtude de ato de outrem, que vem causar diminuição patrimonial. E neste sentido se entende o dano aquiliano, que resulta do ato ilícito, como do dano contratual, fundado na ofensa à obrigação contratual.

Quer seja contratual ou aquiliano, o dano, para que seja ressarcível, tem que ter, necessariamente, por fundamento ou a efetiva diminuição de um patrimônio ou a ofensa de um bem juridicamente protegido, por culpa ou dolo do agente.

Numa primeira acepção, o dano ambiental significa uma alteração indesejável do conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica, constituindo, de tal sorte, lesão ao direito fundamental comum à coletividade que tem direito ao meio ambiente adequado. Todavia, numa segunda compreensão, o dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses<sup>38</sup>.

Assim, pode-se concluir que a expressão *“dano ambiental”* tem conteúdo ambivalente, considerando que seu conceito tanto pode designar o dano que recai sobre o patrimônio ambiental, comum à coletividade, como aquele que se refere ao dano por intermédio do meio ambiente ou *“dano em ricochete a interesses legítimos de uma determinada pessoa, configurando um dano particular que ataca um direito subjetivo e legitima o lesado a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial.”*<sup>39</sup>

Com propriedade e diante da dificuldade de identificar a concepção de dano ambiental, José Rubens Morato Leite<sup>40</sup> o classifica em três aspectos patrimoniais, quais

---

<sup>37</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27º Ed.. Rio de Janeiro: Forense.. p. 408.

<sup>38</sup> LEITE, José Rubens Morato. Op. Cit., p. 94.

<sup>39</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Op. Cit., p. 117.

<sup>40</sup> LEITE. José Rubens Morato. Op. Cit., p. 95.

sejam, *quanto à amplitude do bem protegido, quanto à reparabilidade e aos interesses jurídicos envolvidos e quanto à sua extensão e ao interesse objetivado.*

### **3.1 – Quanto à amplitude do bem protegido**

No que tange à *amplitude do bem protegido*, identificamos três tipos de dano, a saber, o dano moral puro, o dano ambiental *lato sensu* e o dano individual ambiental ou reflexo.

O dano moral puro, partindo da conceituação restrita de meio ambiente, considerando apenas os componentes naturais do ecossistema e não ao patrimônio cultural ou artificial, seria o dano que atinge exclusivamente os bens próprios da natureza.

O dano ambiental *lato sensu*, concernente aos direitos difusos da coletividade, abrangeria todos os componentes do meio ambiente, num sentido amplo, inclusive o patrimônio cultural.

O dano individual ambiental ou reflexo, por sua vez, conectado ao meio ambiente, que em verdade representa um dano individual e sua reparação tem por objetivo não a tutela dos valores ambientais, mas sim do interesse próprio do lesado, relativo ao seu microbem ambiental. Cumpre ressaltar que o bem ambiental de interesse coletivo estaria direta ou, de modo reflexo, tutelado, e não haveria uma proteção imediata dos componentes do meio ambiente protegido.

### **3.2 – Quanto à reparabilidade e ao interesse envolvido**

No que concerne à *reparabilidade e ao interesse envolvido*, a sua classificação poderá ser feita em dano ambiental de reparabilidade direta e indireta.

O dano ambiental de reparabilidade direta diz respeito a *interesses próprios individuais e interesses homogêneos* e apenas reflexos com o meio ambiente e atinentes ao *microbem ambiental*, ou seja, o interessado que sofreu a lesão será diretamente indenizado.

Em contrapartida, o dano ambiental de reparabilidade indireta, relaciona-se aos *interesses difusos, coletivos e eventualmente individuais de dimensão coletiva*, concernentes a proteção do *macrobem ambiental* e relativos à proteção do meio ambiente como *bem difuso*, sendo que a reparabilidade é feita, indireta e preferencialmente, ao bem ambiental de interesse coletivo e não objetivando ressarcir interesses próprios e pessoais. Importante atentar que nesta concepção o meio ambiente é reparado indiretamente no que se refere a sua capacidade funcional ecológica e à capacidade de aproveitamento humano e não, por exemplo, considerando a deterioração de interesses dos proprietários do bem ambiental.

### 5. 3.3 - Quanto à extensão do dano

**Quanto a sua extensão, o dano ambiental pode ser de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.**

**O dano patrimonial ambiental, no que tange à restituição, recuperação ou indenização do bem ambiental lesado apenas terá a versão clássica do conceito de propriedade quando se tratar de microbem ambiental, haja vista que se refere a um interesse individual e a um bem que pertence àquele indivíduo e quando assim o for, há de se reconhecer que o dano ambiental patrimonial estará sendo protegido como dano individual ambiental reflexo. Todavia, quando relativo ao macrobem ambiental, concepção clássica do conceito de propriedade e reparabilidade, por**

**consequência, não será aplicada, a considerar que tal reparação é de interesse de toda a coletividade.**

Por sua vez, o dano extrapatrimonial ou moral ambiental vem a ser tudo o que disser respeito à sensação de dor experimentada ou conceito equivalente em seu sentido mais amplo ou, ainda, todo prejuízo não-patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude de lesão ao meio ambiente.

## **1. CAPÍTULO 4 – O DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL**

Embora o conceito de Dano Moral não seja pacífico na Doutrina, de uma forma geral, pode-se entendê-lo como sendo uma lesão a bens que não se encontram na esfera do patrimônio material da pessoa, mas sim, no âmbito de sua personalidade, conforme lição de José Aguiar Dias<sup>41</sup>, da qual podemos extrair que a caracterização do Dano Moral está diretamente relacionada não ao bem jurídico atingido, mas sim, aos efeitos que a lesão causou à personalidade da pessoa, seja no tocante a sua própria consideração pessoal, seja no tocante à consideração que possui no ambiente em que vive.

#### 4.1 – Extensão do dano ambiental

Quanto à sua extensão, o dano ambiental pode ganhar dois aspectos – o dano patrimonial e o dano extrapatrimonial.

No que diz respeito à definição do dano que ultrapassa os limites do material, ou seja, do que não pode ser suscetível de avaliação pecuniária, localizamos entendimentos jurídicos dos mais diversos.

Conquanto a significação *dano moral* seja a mais difundida no cenário brasileiro, tanto pelo ordenamento jurídico, quanto pela doutrina e jurisprudência, recentemente encontramos a designação de *dano extrapatrimonial*.

Note-se que como não está vinculado à noção de moral, o significado de *dano extrapatrimonial* tem aplicação mais ampla, considerando que não fica adstrito ao subjetivismo inerente ao dano moral. Desta feita, conforme afirma José Rubens Morato Leite<sup>42</sup>, a conceituação mais adequada de *dano extrapatrimonial* “é aquela que traz consigo um critério de contraposição, visando a dar uma justificativa de seu conteúdo”, devendo ser considerado *dano extrapatrimonial* toda lesão que não tem uma concepção econômica.

---

<sup>41</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10ª ed. Rio de Janeiro, 1997, p. 729.

<sup>42</sup> LEITE, José Rubens Morato. Op. Cit., p. 266.

O dano ambiental não pode ser compreendido, na maior parte das vezes, como a lesão de um direito individual, considerando que se trata de direito coletivo, difuso, imaterial e, além disso, é um bem jurídico autônomo, como determinado pela Constituição Federal. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de todos, relacionado diretamente à qualidade de vida, que por sua vez vem a ser um valor imaterial da coletividade. Destarte, embora intimamente ligado ao direito de personalidade, o dano extrapatrimonial não pode ficar adstrito à reparação da lesão física tão-somente, quando o direito atingido pertence à coletividade.

De tal modo, José Rubens Morato Leite<sup>43</sup> sustenta que a responsabilidade civil, para atender ao fim a que se propõe, deverá operar uma evolução, passando a atentar não só para a reparação de um dano sofrido singularmente, mas também a lesão sofrida por uma coletividade, no sentido que os danos morais não estão limitados aos valores individuais, abrangendo, além daqueles, os valores da coletividade, os quais devem ser reparados da mesma forma se lesados. Neste sentido, pondera que *“se o indivíduo pode ser ressarcido por lesão a um dano moral, não há óbice para que a coletividade venha ser reparada, considerando que, do contrário, estaria se evidenciando um dano sem obrigação de reparação”*<sup>44</sup>.

Contudo, Paulo Luiz Neto Lobo afirma que os institutos da personalidade e do dano moral são positivados de forma associada pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, voltando-se a tutelar objetos que são exclusivamente anteriores à personalidade individual.

Neste sentido, vale conferir a lição de Paulo Lobo<sup>45</sup>:

“O dano moral remete à violação do dever de abstenção a direito absoluto de natureza não patrimonial. Direito absoluto significa aquele que é oponível a todos, gerando pretensão à obrigação passiva unilateral. E direitos absolutos de natureza não patrimonial, no âmbito civil, para fins dos danos morais, são exclusivamente os direitos da personalidade. Fora dos direitos da personalidade são apenas cogitáveis os danos materiais.”

Ademais, a natureza não patrimonial dos direitos de personalidade e o fato de serem inatos à pessoa humana, lhe emprestam características singulares, quais sejam:

---

<sup>43</sup> Ibid., p. 267.

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> LOBO, Paulo Luiz Neto. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Vol. 6. Abr/Jun/2001.p. 96.

intransmissibilidade, indisponibilidade, irrenunciabilidade, inexpropriabilidade, imprescritibilidade e vitaliciedade.

Portanto, considerando a visceral interdependência dos direitos da personalidade e os danos morais e a intransmissibilidade dos direitos de personalidade, impõe-se concluir ser impossível o dano moral coletivo.

Além disso, o dano moral coletivo não seria possível vez que inerente as pessoas físicas individualizadas, e não de grupos sociais, sob pena de desvio de perspectiva na aplicação da Constituição Federal e da própria lei.

Nesta esteira, Cavalieri considera que o dano moral à luz da Constituição vigente significa agressão à dignidade da pessoa humana, decorrendo daí que não se configura por qualquer contrariedade.

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas ou duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não entender, acabaremos por banalizar o dano moral em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame, sofrimento, só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa agressão à dignidade de alguém.”<sup>46</sup>

Além disso, o dano moral deve revestir-se do caráter de certeza, não sendo indenizável o dano hipotético ou eventual, tampouco podendo ser presumido.

Por outras palavras, o dano moral deve sere provado, para ensejar a responsabilização, sob pena de ingressar-se numa temerária fase de industrialização do dano moral.

Contudo, atualmente, o dano moral vai paulatinamente se afastando de seus contingentes eminentemente subjetivos, para projetar objetivamente os seus efeitos, de modo a compreender também as lesões à honorabilidade, ao respeito, à consideração e ao apreço social, ao prestígio e à credibilidade nas relações jurídicas do cotidiano, podendo-

---

<sup>46</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 3 Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 89.

se afirmar, destarte, que a possibilidade de reparação dos danos morais causados a uma coletividade ganha contornos mais substanciosos.

Com efeito, José Rubens Morato Leite <sup>47</sup>, procura fazer a distinção entre os dois aspectos do dano extrapatrimonial – o subjetivo e o objetivo.

O *subjetivo* restaria configurado quando o dano representar sofrimento físico, psíquico ou de afeição, como por exemplo, no âmbito da lesão ambiental, quando o indivíduo vier a sofrer deformidades permanentes ou temporais, acarretando em sofrimento de ordem direta ou indireta.

Por sua vez, tem-se como dano extrapatrimonial *objetivo* aquele que lesa interesses que não repercutem na esfera íntima da vítima, dizendo respeito a uma dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo sua imagem, o que corresponderia, segundo o ilustre autor, na esfera da lesão ao direito ambiental, a degradação ao meio ambiente equilibrado ou a qualidade de vida, como um direito intergeracional, fundamental e intercomunitário.

Cumprе ressaltar, ainda, que dada a natureza do dano ambiental, a lesão extrapatrimonial tanto poderá ser de ordem objetiva quanto de ordem subjetiva. Tal situação se aplica, por exemplo, no caso de poluição provocada pela queimada de palha de cana-de-açúcar, proveniente da atividade de uma usina produtora de álcool – ao dar causa a um dano físico ao indivíduo, temos caracterizado um dano extrapatrimonial subjetivo reflexo, sem prejuízo da configuração do dano moral coletivo.

Ademais, sustenta José Rubens Morato Leite <sup>48</sup> a conexão do dano extrapatrimonial moral e os direitos da personalidade. Para tanto, fundamenta a sua argumentação em quatro pontos, adiante exposto.

Em primeiro lugar, a assunção do direito ao meio ambiental como direito fundamental, vez que o direito geral à personalidade como o direito de cada indivíduo ao respeito e ao desenvolvimento dos elementos, potencialidades e expressões de sua personalidade humana, bem como da unidade psico-físico-socio-ambiental da mesma (da dignidade da pessoa humana, da sua individualização concreta e do poder de auto determinação), trazendo, como consequência um dever de abstenção de práticas que ofendam tais bens jurídicos de personalidade.

---

<sup>47</sup> LEITE, José Rubens Morato. Op. Cit., p. 68.

<sup>48</sup> LEITE, José Rubens Morato. Op. Cit., p. 283.



Segundo, os direitos da personalidade foram idealizados com o fim de atender às exigências da tutela da pessoa, as quais estão relacionadas ao contexto histórico-social sendo, portanto, mutáveis no tempo e no espaço, suscetíveis de receber novas instâncias sociais, e, considerada cláusula aberta no texto constitucional.

Com efeito, Maria Celina Bodin de Moraes, afirma que:

“o problema da responsabilidade civil não traduz outra exigência senão aquela de determinar – segundo critérios temporais de conveniência – as condições em relação às quais um dano deve ser suportado por um sujeito ou por outro. (...) A disciplina da responsabilidade civil, portanto, deve muito mais a escolhas político-filosóficas do que a evidências lógico-rationais, decorrentes da natureza das coisas. (...) Assim é que há danos que são passíveis de indenização em determinados países e não o são em outros, embora se trate de sistemas jurídicos da mesma família e muito semelhantes entre si.”<sup>49</sup>”

Quanto ao direito ambiental estar relacionado aos interesses que dizem respeito à pessoa, resta mais do que comprovado que aquele alcança uma personalidade coletiva ou difusa, transcendendo o indivíduo singularmente considerado, sendo certo que constitui um bem difuso, o qual pertence à coletividade de maneira indeterminada, anônima e indivisível. “Com efeito, trata-se de um direito da personalidade de dimensão coletiva e que, em sua cota parte, pertence singularmente ao indivíduo, mas de forma indeterminada”<sup>50</sup>. A Constituição Federal, além disso, dá fundamento à tutela do meio ambiente, em uma versão antropocêntrica alargada, como um direito fundamental de todos.

Por derradeiro, inequívoca a autonomia do direito ao meio ambiente em relação aos demais direitos da personalidade, vez que direito fundamental, intergeracional, solidário e de caráter subjetivo, podendo ser exercido com uma finalidade coletiva ou difusa. E é justamente quando essa dignidade da pessoa humana sofre algum dano causado por outrem que temos configurado o dano pessoal.

Para Maria Celina Bodin de Moraes o dano à dignidade humana consiste na repercussão da ofensa a aspectos da personalidade da pessoa humana, do que se infere

---

<sup>49</sup>MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: renovar, 2003, p. 129.

<sup>50</sup> LEITE, José Rubens Morato. Op. Cit., p. 286.

que, haverá dano pessoal toda vez que um direito personalíssimo da vítima for atingido em sua essência.

Assim, a autora conclui que:

“(…) afirmar que o dano moral é 'dor, vexame, humilhação ou constrangimento' é semelhante a dar-lhe o epíteto de 'mal evidente'. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de 'danos injustos', ou melhor, de danos a situações merecedoras da tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis. (...) Se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar. O que o ordenamento jurídico pode (e deve) fazer é concretizar, ou densificar, a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irressarcidas.”<sup>51</sup>

No que tange à evolução do pensamento jurídico a respeito do dano extrapatrimonial, a doutrina e a jurisprudência, gradativamente, vêm desvinculando o conceito do dano extrapatrimonial do restrito significado de dor e sentimento, relacionados à pessoa física, vindo a afirmar que até a pessoa jurídica é passível de sofrer danos morais, considerados esses como aqueles que violarem a sua honra objetiva. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 227, asseverou que “*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”<sup>52</sup>.

Também não se duvida da possibilidade de ferimento à honra de pessoa jurídica de direito público. Neste sentido Aguiar Dias assevera que

“a pessoa jurídica pública ou privada, os sindicatos, as autarquias, podem propor ação de responsabilidade, tendo fundada no dano material como no prejuízo moral. Este ponto de vista, esposado pela generalidade dos autores, pe sufragada hoje pacificamente pela jurisprudência estrangeira. A nossa carece de exemplos, ao menos de nós conhecidos. Não há razão para supor que não adote, ocorrida a hipótese, igual orientação”<sup>53</sup>.

Cumprе ressaltar, ainda, que a reparação do dano ambiental é norteadada pelo princípio da reparabilidade integral e pelo princípio da prioridade da restauração natural.

<sup>51</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Op. Cit., p. 290.

<sup>52</sup> Súmula 227, Superior Tribunal de Justiça, DJU. 08.10.1999.

<sup>53</sup> Aguiar Dias. **Da Responsabilidade Civil, v. II**, 7ª ed., Forense, 1983 – Apud, STJ, RESP 223.494, voto do Ministro Sálvio de Figueiredo teixeira, DJU de 25.10.99.

A indenização em perdas e danos deve ser sempre a última alternativa, pois jamais será equivalente à perda da biodiversidade e da qualidade de vida ambiental. Não há como a economia quantificar adequadamente a degradação, pois os bens ambientais estão, via de regra, fora do mercado, o qual, além disso, é incapaz de traduzir o valor ético do ambiente, mas apenas seu valor unitário.

Já no que concerne aos interesses coletivos e difusos ambientais e sua tutela quanto à reparação do dano extrapatrimonial, nota-se que a evolução decorre, essencialmente, de fenômenos sociais, quais sejam, o aumento de bens carecedores de tutela, a extensão da titularidade de alguns direitos a sujeitos distintos do homem e a desconsideração do homem em seu aspecto genérico, passando a ser observado em suas diversas maneiras de ser na sociedade.<sup>54</sup>

## **CAPÍTULO 5 – O DANO MORAL AMBIENTAL – REPERCUSSÃO NA JURISPRUDÊNCIA**

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão proferido na apelação cível 70015102106/2006, que almejou a alteração de sentença proferida nos autos de

---

<sup>54</sup> LEITE, José Rubens Morato. Op. Cit., p. 293.

ação ordinária para indenização em decorrência de derramamento de combustível em área de plantio, reconheceu o dano moral ao particular vítima do dano ambiental, considerando que os transtornos causados ultrapassaram a barreira do mero incômodo. Segue trecho do voto do relator, Desembargador Paulo Antônio Kretzmann:

“Sem dúvida, a situação narrada nos autos, e devidamente corroborada pela prova acostada ao feito, é desagradável, causa transtorno, quebra a tranqüilidade e a paz do indivíduo. Por força do ato ilícito de responsabilidade da ré, ficaram, de uma ora para outra, impossibilitados os autores de desenvolver a atividade para a qual se propunham, com todos os reflexos que dela advém, não só os meramente econômicos, mas os que atingem diretamente a alma.

É certo que o derramamento de combustível sobre a área arrendada, impedindo a continuação das atividades até então nela desenvolvidas por período considerável de tempo, é fato extremamente desagradável e que dá ensejo a uma série de inconvenientes.

Tenho que o ocorrido ultrapassou a barreira do mero incômodo, daquilo que o homem médio é obrigado a suportar no dia-a-dia, a suportar socialmente.”<sup>55</sup>

Em outro recente acórdão, novamente o Tribunal do Rio Grande do Sul deu provimento ao pedido autoral, concluindo pela existência de dano moral ambiental individual.

O voto da relatora, Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, levou em conta que o autor – dono de empresa atingida pela degradação causada por indústria vizinha – viu a sua vida se tornar um verdadeiro inferno, caracterizado o dano moral em seu aspecto subjetivo, vez que presentes o sofrimento e a dor em níveis acima dos toleráveis pelo homem médio.

Importa ressaltar as considerações tecidas pela relatora quanto aos deveres daquele na qualidade de empregador, reforçando que persiste a responsabilidade objetiva do empregador, no âmbito trabalhista, em relação à segurança dos funcionários no local de trabalho, mesmo que o dano ambiental tenha sido causado por terceiro, justificando-se

---

<sup>55</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Paulo Antonio Kretzmann. Apelação cível: 70015102106/2006. Ementa: responsabilidade civil extracontratual. Dano ambiental. Derramamento de gasolina em face de acidente envolvendo comboio ferroviário de transporte de combustível. Interdição do uso da terra pela Fepam. Impossibilidade de plantio por duzentos e cinquenta dias. Fato que causou a impossibilidade de plantio de soja em parte da área arrendada. Danos enfrentados pelos arrendatários. Posterior devolução das terras ao proprietário, com distrato do contrato. Ausência de plantio na área não atingida. Lucros cessantes e dano moral ressarcidos. DJ 29.06.2006.

a sua preocupação, vez que forçosa e legítima. Neste diapasão, seguem trechos do voto da eminente Desembargadora:

“Não obstante o entendimento esposado na r. sentença, ao que se seguiu o culto parecer antes referido, entendo que a pretensão de indenização por danos morais mereça prosperar.

Embora, em um primeiro momento, se alcance a conclusão de que o estresse psicológico e o desgaste emocional vivenciados pelo diretor da empresa-autora estejam albergados na própria condição do cargo exercido, que, efetivamente, pressupõe o exercício de tarefas que não obedeçam qualquer previsibilidade, penso que as circunstâncias do caso concreto recomendem desfecho diverso.

Isso porque, ao contrário da percepção que se extrai em uma primeira análise de todo o contexto factual, verifica-se que o episódio se espalhou muito além daquilo que está acometido ao cargo de direito de empresa.

Na esteira do articulado pela sentença, ao cargo de diretor de empresa está ínsita a resolução de problemas.

Pois bem. Apenas que, como visto, a poluição de que tratam os autos é antiga, tendo o diretor da empresa demandante, antes de fomentar o litígio, tentado, por todas as formas ao seu alcance, inibir os atos lesivos e por que, ora, reclama indenização.

Não posso acreditar que alguém se submeta a toda a sorte de pressão psicológica e angústia sem que nisso não se vislumbre dano moral indenizável.

Certo que não se trata de dano moral *in re ipsa*, quando a coisa fala por si.

(...)

Tem-se dito que a responsabilidade civil do patrão, muito embora subjetiva, faz fronteira com a responsabilidade objetiva no que tange à segurança do trabalho, cumprindo ao patrão não apenas fornecer os equipamentos necessários à segura desenvoltura do mister do trabalhador, como igualmente zelar e fiscalizar seu fiel cumprimento.

Indago como o patrão, no caso dos autos, poderia zelar pela higidez física de seus obreiros, quando a fuligem, liberada principalmente de noite, deixava perceber, nos empregados, visíveis comprometimentos visuais.

(...)

Tais constatações colorem a figura do dano moral, representando fator de incontestável desestabilização da empresa, causadoras de intensas e justificáveis aflições ao seu diretor.

Na quantificação do dano extrapatrimonial, embora a dificuldade sempre enfrentada pela doutrina e jurisprudência na dosimetria do dano moral, sendo desnecessário, porque a prova é eloquente, divagar-se mais acerca dos prejuízos psicológicos suportados pelo diretor da autora, hei de relevar a superlativa – quiçá imperativa – necessidade de acirrar-se o aspecto pedagógico/punitivo/inibitório da sanção pecuniária, razão pela qual acolho a estimativa inicial.”<sup>56</sup>

<sup>56</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira. Apelação Cível 70006882542/2003. Ementa: Ação ordinária de reparação de danos c/c preceito cominatório. Poluição ambiental. Lucros cessantes. Danos morais e materiais. Obrigação de não-fazer (não-poluir).

Em apelação julgada pelo Tribunal de Minas Gerais em Ação Ordinária pra indenização por conta de degradação ambiental causada pelo lançamento de gases tóxicos por indústria, o Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, julgou procedente o pedido de dano moral causado ao menor vítima de dano ambiental, considerando seu sofrimento demasiado em decorrência de crises repetidas de asma e rinite alérgica.

Conforme se depreende do voto do relator, ratifica-se o entendimento jurisprudencial acerca da existência do dano moral ambiental relativo à esfera particular da vítima. Segue abaixo, transcrição do voto do relator:

“A reparabilidade ou ressarcibilidade do dano moral é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 05.10.88 ( art. 5º, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o nº 37, pelo STJ.

Como observa Aguiar Dias, citado pelo Des. Oscar Gomes Nunes do TARS,

"a reparação do dano moral é hoje admitida em quase todos os países civilizados. A seu favor e com o prestígio de sua autoridade pronunciaram-se os irmãos Mazeaud, afirmando que não é possível, em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contra-senso de mandar reparar o menor dano patrimonial e deixar sem reparação o dano moral." (cfr. Aguiar Dias, 'A Reparação Civil', tomo II, pág 737).

Importante também, ter-se sempre em vista a impossibilidade de se atribuir equivalente pecuniário a bem jurídico da grandeza dos que integram o patrimônio moral, operação que resultaria em degradação daquilo que se visa a proteger (cf. voto do Min. Athos Carneiro, no REsp nº 1.604-SP, RSTJ 33/521)<sup>57</sup>

---

Tendo a prova documental, pericial e oral apontado à poluição periódica e constante ocasionada pela ré, deflagrando danos à empresa autora em função do ambiente poluidor, presente o dever de indenizar. Lucros cessantes. São deferidos lucros cessantes em virtude do prejuízo deflagrado à produção da empresa autora pela emissão de particulados emitidos pelas chaminés da ré. Prejuízo decorrente da necessidade freqüente de interromper-se o processo produtivo, dado o pó de cor predominantemente negra depositar-se sobre os filmes recém gerados contaminando a sacaria produzida. Danos emergentes não demonstrados. Dano moral. Flagra-se dano moral ao diretor da empresa que, impotente diante dos atos nefastos da ré, é obrigado a conviver com toda a sorte de pressões psicológicas e desgastes emocionais, inclusive e principalmente diante dos prejuízos visuais acarretados aos seus empregados. desestabilização do seu empreendimento colorindo a figura do dano moral. Quantificação atentando à necessidade de acirrar-se o aspecto punitivo/pedagógico/inibitório da sanção pecuniária. Desprovemento da apelação da ré e provimento parcial do apelo dos autores, ajustando-se o comando sentencial – preceito cominatório – para obrigação de não fazer, com imposição de multa por dia de descumprimento. DJ 15.04.2004.

<sup>57</sup> Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: Eduardo Marine da Cunha. Apelação Cível: 1.0702.01.039069-9/001(1). Ementa: Ação De Indenização - Dano Ambiental - Lançamento De Gases Tóxicos Por Indústria - Irregularidades Relativas Às Práticas De Combate E Prevenção À Poluição - Dano A Terceiros - Menor Com Crises Repetitivas De Asma E Rinite Alérgica Ocasionadas Pela Atividade Da Ré - Responsabilidade Objetiva – Possibilidade De Liquidação De Sentença - Ausência De Nulidade.

Já no que concerne ao reconhecimento do dano moral coletivo em decorrência de degradação ao meio ambiente, a jurisprudência não se manifesta, via de regra, favoravelmente a sua viabilidade.

Em 2002, inaugurando o direito da coletividade vir a ser indenizada por dano ambiental no seu aspecto extrapatrimonial, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em acórdão proferido no recurso de apelação da Ação Civil Pública ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro, com vistas à reparação dos danos ambientais, material e moral, causados à coletividade pela devastação de área arbórea, sem as devidas licenças ambientais, em área de preservação, para seu loteamento.

O juízo *a quo* condenou o apelado a desfazer as obras executadas, a retirada do entulho e ao replantio de 2.800 mudas de espécies nativas, no prazo de 90 dias. Contudo, não atendeu ao pedido de reparação pelo danos morais causados à coletividade, razão pela qual o Município do Rio de Janeiro interpôs o recurso em questão.

No entendimento da ilustre Desembargadora Maria Raimunda T. Azevedo, contudo, o dano moral coletivo tem lugar, vez que a condenação imposta com o objetivo de restituir o meio ambiente ao estado anterior não impede o reconhecimento de reparação do dano moral ambiental, assim tendo se manifestado em seu voto:

“(...)Pacífico o entendimento por este Colegiado de que a indenização por dano moral comporta pedido genérico, deixando-se ao arbítrio do julgador a quantificação diante da ausência de pedido certo e determinado não impede a condenação, uma vez inexistente o pedido genérico.

Em se tratando de proteção ambiental a responsabilidade é objetiva, bastando a demonstração do dano existente com a prova do fato perpetrado contra a coletividade pela degradação do ambiente.

Uma coisa é o dano material consistente na pode de árvores e na retirada de sub-bosque cuja reparação foi determinada com o plantio de 2.800 árvores. Outra é o dano moral consistente na perda de valores ambientais pela coletividade (...)”<sup>58</sup>

---

<sup>58</sup> Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 2001.001.14586. Relatora: Des. Maria Raimunda T. Azevedo. Ementa: Poluição Ambiental. Ação Civil Pública formulada pelo Município do Rio de Janeiro. Poluição consistente em supressão da vegetação do imóvel sem a devida autorização municipal. Cortes de árvores e início de construção não licenciada, ensejando multas e interdição do local. Dano à coletividade com a destruição do ecossistema, trazendo consequências nocivas ao meio ambiente, com infringência, às leis ambientais, Lei Federal 4.771/65, Decreto Federal 750/93, artigo 2º, Decreto Federal 99.274/90, artigo 34 e inciso XI, e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, artigo 477. Condenação a reparação de danos materiais consistentes no plantio de 2.800 árvores, e ao desfazimento das obras. Reforma da sentença para inclusão do dano moral perpetrado a coletividade. Quantificação do dano moral ambiental razoável e proporcional ao prejuízo coletivo. A impossibilidade de reposição do ambiente ao estado anterior justificam a condenação em dano moral pela degradação ambiental prejudicial a coletividade. Provimento do recurso.

No entanto, em 2003, acórdão do Tribunal de Minas Gerais, negou provimento ao apelo de ressarcimento por danos morais ambientais à coletividade.

Versa o caso de ação civil pública, aforada pelo Ministério Público do Estado em face de estabelecimento comercial para que o mesmo fosse compelido a recolher para os Cofres Públicos do Município de Uberlândia o valor relativo aos danos morais como reparação pela poluição sonora que propagou por longo período e que causou toda sorte de transtornos aos moradores do local. A sentença acolheu parcialmente o pedido, determinando que o estabelecimento requerido se abstinhasse da prática poluidora e se adaptasse com estrutura acústica que não prejudicasse a tranquilidade da vizinhança, mas negando deferimento ao pedido de danos morais, decisão contra a qual o Ministério Público interpôs recurso.

O voto do relator, Desembargado Francisco Figueiredo, direcionou sua decisão no sentido de que a inviabilidade do dano moral deveu-se a insubsistência probatória do dano ocorrido em sede de primeira instância e, além disso, desconsiderou a possibilidade de que a lesão ambiental, embora caracterizado o transtorno causado à coletividade, importa em ofensa moral indenizável. Assim manifestou-se em seu voto:

“Quanto ao pleito de danos morais, há de se reconhecer que realmente os atos do apelado causaram transtornos à comunidade, o que, entretanto, não chega a caracterizar a existência daquele tipo de dano. Inicialmente, porque observo que os danos morais não foram suficientemente provados e a sentença, por óbvio, não tinha mesmo como incluir tal verba na condenação. Lado outro, por mais que se pretenda, a eventual afetação ambiental não tem como importar em ofensa moral a ser indenizável e muito menos restaria evidenciada uma dor suportada pela comunidade e que pudesse ser traduzida em reparação pecuniária. O bem jurídico atingido, in casu, foi o patrimônio ambiental coletivo e, por tal ofensa, está ele recebendo a reparação devida, com as cominações já impostas sentencialmente. Emoldurado tal cenário e mesmo considerando a comprovação da responsabilidade do estabelecimento infrator, assim como sua desídia em não buscar adaptar sua estrutura a uma acústica que não mais perturbe o sossego e tranquilidade de terceiros, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença na íntegra e também julgar indevida qualquer reparação de danos morais.”<sup>59</sup>

---

DJ 07.08.2002.

<sup>59</sup> Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Des. Francisco Figueiredo, Apelação Cível: 1.0702.96.019524-7/001(1), Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS



Em seu voto proferido no aludido acórdão, o Desembargador Nilson Reis segue o entendimento do relator, porém, manifestando-se com maior precisão acerca da pretensão da Apelante para a condenação do Apelado em danos morais como indenização à coletividade. Com efeito, ressalta que:

“O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como ‘qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária’, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor- próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc.”<sup>60</sup>, conforme transcrição da obra Responsabilidade Civil do Estado, de Caio Mário da Silva Pereira.

Para o ilustre Desembargador, inequívoca a existência de dano moral coletivo no caso, já que este representa *“a dor, o sofrimento, indignidade, atribulações, a tristeza, o constrangimento (...) a ofensa à honra, à sensibilidade, à tranqüilidade, ao sossego”*<sup>61</sup>.

Buscou respaldo, outrossim, na própria legislação, ao mencionar que a Lei 6.938 de 1981, em seu art. 3º, inciso III, alínea “e”, conceitua poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente *“prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população”*.

Neste caminhar, cita que a Organização Mundial de Saúde entende como efeitos do ruído *“perda de audição, interferência com a comunicação; dor; interferência no sono; efeitos clínicos sobre a saúde; efeitos sobre a execução de tarefas; incomôdo; efeitos não específicos”*<sup>62</sup>.

Finalmente, conclui que mais razoável é caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, ou seja, *“como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”*.<sup>63</sup>

- PROCESSUALIDADE. - É indevida e inviável a condenação para atender danos morais em relação a uma coletividade, como também porque não comprovados tais danos no curso da lide.

<sup>60</sup> Ibidem.

<sup>61</sup> TJMG, Apelação Cível: 1.072.96.019524-7/001(1). DJ 18.11.2003.

<sup>62</sup> TJMG, Apelação Cível: 1.072.96.019524-7/001(1). DJ 18.11.2003.

<sup>63</sup> Ibidem.

Contudo, a reparação pelo dano moral não mereceu prosperar, considerando que a vítima do dano em comento não seria o Município de Uberlândia, conforme pretendido pelo *Parquet*, que inclusive não dispõe de legitimidade para tanto, mas sim a coletividade, ou seja, as pessoas naturais que são vizinhas do estabelecimento comercial, titulares do direito personalíssimo garantido pela Constituição Federal. Neste sentido, conclui o ilustre Desembargador que:

“Indubitável, pois, que a poluição sonora é dano moral, mas, no caso dos autos, não ao Ente Público, Município, mas àquelas pessoas naturais, que são vizinhas do estabelecimento comercial, que lhes provocava perturbação, tirava-lhes o sossego e a tranqüilidade pessoais nas moradias, nas quais, depois da labuta diária recolhem-se para reencontro da paz, da família, santuário da família.

Ao Município cabe o dever de polícia de impedir a poluição sonora, que se insere na vida, na violação da paz, tempestividade e à qualidade de vida.

Assim sendo, porque direito personalíssimo, impossível, concessa venia, a postulação recursal do ilustre representante do Ministério Público, que não é, no caso dos autos, substituto processual ou detentor de legitimidade para reclamar indenização por danos morais ao Município, invocando, para tanto, o art. 1º da Lei 7347/85, inaplicável, portanto. Acompanho o eminente Desembargador Relator para negar provimento ao recurso, confirmando a r. sentença.”<sup>64</sup>

Outra decisão, desta vez unânime, do Tribunal de Minas julgou procedente o cabimento de danos morais coletivos em decorrência de dano ambiental.

Tratavam os autos de ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo Ministério Público por conta de apreensão de aves nativas em cativeiro, sendo que o pedido autoral foi reconhecido procedente em sede de primeira instância.

Todavia, em apelação, o Ministério Público pretendeu a reforma parcial da decisão para que o réu fosse condenado ao pagamento da indenização a título de danos ambientais, com critérios adotados pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Ainda, ressaltou o *Parquet* que se tratava de **dano material e moral**, eis que a situação fática demonstra que houve efetiva manutenção das aves em cativeiro.

Além disso, aduziu o Ministério Público que a manutenção de ave da fauna silvestre brasileira em cativeiro além de constituir irregularidade administrativa, constitui

---

<sup>64</sup> Ibidem.

ilícito civil e penal e, que não há que se falar em dano potencial, restando consumado o dano ambiental.

Porém, em seu voto, o Desembargador Geraldo Augusto, manteve o entendimento da existência de dano moral à coletividade e não material, com ofensa ao direito difuso ao meio ambiente, tendo viabilidade a indenização vez que exorbitou o campo dos danos meramente patrimoniais, ao contrário do pretendido pelo *Parquet*. Segue transcrição do voto do relator:

“Examina-se o recurso que, conforme se viu, se restringe a pretender o aumento da indenização fixada pelo dano causado ao meio ambiente(...).a responsabilidade objetiva adotada pelo nosso sistema jurídico-ambiental, é aquela fundada na teoria do risco integral, bastando, pois, a prova do dano e o nexos com a atividade suscetível de causá-lo para que o responsável pela atividade se sujeite à reparação do prejuízo, independentemente de ter agido ou não com culpa.

Evidente, entretanto, que para que se determine a correção desses danos necessária a prova técnica da sua existência (...).

Em que pesem as considerações do apelante e o excelente trabalho realizado no sentido de quantificar os danos ambientais causados (fls.36-38), tem-se, nas circunstâncias específicas destes autos, que os danos observados extrapolam o terreno dos danos patrimoniais, constituindo, em verdade, danos com efeitos morais ou simplesmente danos extrapatrimoniais, desde que os atos denunciados nos autos constituem ofensa ao direito difuso ao meio ambiente.

Como anotou o douto Sentenciante, não há nos autos notícia de que tenham sido as aves submetidas a maus tratos e, ademais, podem elas ser recapturadas para serem reintegradas ao meio ambiente, pelo que não há o que ser recuperado ou recomposto.

Em casos tais, torna-se satisfatório o arbitramento de um valor de indenização, que na hipótese, é fixado de forma subjetiva, diante das especificidades de cada caso concreto, tais como circunstâncias do fato, gravidade da perturbação, reparabilidade do dano, tipo de agressão, espécies afetadas e, ainda, dentre outros critérios, também a condição econômica da parte envolvida.

Tem-se que o valor da indenização estabelecido pelo Sentenciante, restrito aos efeitos morais da ação, considerando o natural transtorno causado às aves e ao meio ambiente, já sopesadas as circunstâncias do caso - reversível, como se viu - apresenta-se como justo e razoável, atendendo, principalmente, ao princípio da prevenção.”<sup>65</sup>

---

<sup>65</sup> Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível: 1.0024.03.131618-5/001(1), Relator: Des. Geraldo Augusto, Ementa: Ambiental - Manutenção De Pássaros Em Cativo - Apreensão - Dano Com Efeito Moral - Critério De Fixação. A apreensão, pela polícia ambiental, de pássaros mantidos em cativeiro para serem reintegrados ao meio ambiente, caracteriza ofensa que extrapola o terreno dos danos meramente patrimoniais, constituindo, em verdade, danos com efeitos morais ou simplesmente danos extrapatrimoniais com ofensa ao direito difuso ao meio ambiente. Em casos tais, torna-se satisfatório o arbitramento de um valor de indenização, que na hipótese, é fixado de forma subjetiva, diante das especificidades de cada caso concreto, tais como circunstâncias do fato, gravidade da perturbação, reparabilidade do dano, tipo de agressão, espécies afetadas e, ainda, dentre outros critérios, também a condição econômica da parte

Ao julgador, examinando as circunstâncias específicas e especiais de cada caso concreto, cabe fixar o “quantum” da indenização, de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre, em cada caso concreto, o meio termo justo e razoável para esta indenização, já que esse valor não depende de critério e nem de pedido da parte.

“Os princípios da prevenção e da precaução, aplicáveis na espécie não podem ser desvirtuados mediante a estipulação de simples cálculos aritméticos.

Assim, hei por bem manter a decisão de primeiro grau que, reconheceu a ocorrência do dano, presentes os requisitos indispensáveis à caracterização do ilícito e fixou-o no equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais), que satisfaz a intenção do instituto, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da igualdade substancial.

Com tais razões, nega-se provimento ao recurso e mantém-se a sentença hostilizada.”<sup>66</sup>

Entretanto, as decisões dos Tribunais no sentido de garantir à coletividade o ressarcimento quando lesado o bem fundamental no campo extrapatrimonial são revertidas quando apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Este mantém entendimento quase uníssono a respeito do tema, rechaçando de pronto o reconhecimento do dano moral coletivo, sob o argumento que a vítima do dano moral coletivo, sob o argumento que a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa, subsistindo, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo. Confronta, ainda, que o dano moral não pode ultrapassar a barreira da transindividualidade – indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação -, vez que envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Ainda, neste sentido é o entendimento de Rui Stoco, que rebate a idéia segundo a qual “*sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental*”.<sup>67</sup>

---

envolvida. DJ 10.02.2006

<sup>66</sup> TJMG, Apelação Cível: 1.0024.03.131618-5/001(1). DJ 10.02.2006

<sup>67</sup> LEITE, José Rubens Morato. Op. Cit. p. 300.

Segundo Rui Stoco <sup>68</sup>, a ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um *vultus* singular e único, sendo certo que os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade. Com efeito, aduz que:

“(…) A Constituição Federal, ao consagrar o direito de reparação por dano moral, não deixou margem à dúvida, mostrando-se esmerada sob o aspecto técnico-jurídico, ao deixar evidente que esse dever de reparar surge quando descumprido o preceito que assegura o direito de resposta nos casos de calúnia, injúria ou difamação ou quando o sujeito viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, incisos V e X), todos estes atributos da personalidade.

(…)

Dúvida, portanto, não pode resumir de que a natureza e o meio ambiente podem ser degradados e danificados. Esse dano é único e não se confunde com seus efeitos, pois a meta optada é o resguardo e a preservação, ou seja, a reparação com o retorno da natureza ao status quo ante, e não a indenização com uma certa quantia em dinheiro ou a compensação com determinado valor. (...) não sendo possível a recomposição imediata do dano causado ao meio ambiente, a condenação ao pagamento de multa e de um valor que seja suficiente para aquela futura restauração não exsurge como objetivo principal, mas apenas meio para alcançar a meta estabelecida pela Constituição da República.

(…)

Do que se conclui mostrar-se impróprio, tanto no plano fático, como sob o aspecto lógico-jurídico, falar em dano moral ao ambiente, sendo insustentável e tese de que a degradação do meio ambiente por ação do homem conduza, através da mesma ação judicial, à obrigação de reconstituí-lo, e, ainda, de recompor o dano moral hipoteticamente suportado por um número indeterminado de pessoas.<sup>69</sup>”

No entanto, observa-se uma tendência no Superior Tribunal de Justiça em dar maior latitude para a dimensão do dano ambiental. Recentemente, no julgamento do Recurso Especial 598.281 – MG, a Primeira Turma do Tribunal reforçou, por maioria de votos, a existência de dano moral ambiental, limitado, contudo, a sua natureza individual.

Apresentado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pretendia o aludido Recurso Especial a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos de ação civil pública movida em face do Município de Uberlândia e de empresa imobiliária. Objetivava a ação em comento a paralisação da implementação de loteamento e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, além de indenização em dinheiro a título de danos morais.

<sup>68</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**, 6º ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 855.

<sup>69</sup> *Ibidem*.

Julgado procedente em sede de primeira instância, o pedido autoral de indenização por danos morais, na sentença fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos réus.

Todavia, a decisão foi reformada pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que determinou a exclusão da indenização por danos morais fixada pela sentença para cada réu, no sentido de que:

“dano moral é todo o sofrimento causado ao indivíduo em decorrência de qualquer agressão aos atributos da personalidade ou aos seus valores pessoais, portando de caráter individual, inexistindo qualquer previsão de que a coletividade possa ser sujeito passivo do dano moral. O artigo 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), apenas determina que nos casos de ocorrência de dano moral ou patrimonial causados nas hipóteses relacionadas, a ação rege-se-á pelos dispositivos da LACP, não cabendo a interpretação inversa, com o fim de tornar o dano moral indenizável em todas as hipóteses descritas nos incisos I a V do artigo 1º da referida lei. Por certo, quando o dano apurado em ação civil pública for causado a um indivíduo, que comprove ter sido lesado em seus valores pessoais, não há dúvida de que possível será a condenação em danos morais.”<sup>70</sup>

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Minas Gerais, em que afirmava a reparabilidade do dano moral coletivo causado pela lesão ao meio ambiente.

Assim, o *Parquet* de Minas Gerais interpôs o Recurso Especial ora analisado, apontando ofensa aos arts. 1º da Lei 7.347/85 e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, pleiteando que fosse restabelecida a condenação imposta na sentença e elevando o valor da indenização a título de dano moral coletivo para a importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada recorrido, sob os argumentos adiante expostos.

Sustenta que o art. 1º da Lei 7.347/85 prevê a possibilidade de que a coletividade seja sujeito passivo de dano moral. Além disso, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) difuso e pertencente à coletividade de maneira autônoma e indivisível, sua lesão “atinge concomitantemente a pessoa no seu *status* de indivíduo relativamente à quota-parte de cada um e, de forma mais ampla, toda a coletividade”.

---

<sup>70</sup> Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível: 1.0000.00.228251-5/000(1), Relator: Des. Antônio Hélio Silva. Ementa: Ação civil pública – danos ao meio ambiente – reparação. DJ 22.02.2002.

Sem prejuízo do já mencionado, fundamentou o Ministério Público que, no caso concreto, o acórdão reconheceu expressamente a ocorrência do dano ambiental, razão pela qual não poderia negar o pedido de indenização por dano moral coletivo. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese relativa à prática de ato de improbidade administrativa, decidiu ser a ação civil pública meio idôneo para a reparação de dano moral ou patrimonial, sendo certo que a quantia a ser paga a título de dano moral tem dupla finalidade: reparar a lesão ao meio ambiente e coibir práticas ilícitas.

O Ministro Teori Albino Zavascki, em voto divergente ao do Ministro Luiz Fux, relator do Recurso Especial ora analisado, o qual foi seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma Recursal do Tribunal, reconheceu que o dano ambiental pode, em tese, acarretar dano moral *“como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo”*<sup>71</sup>.

Contudo, asseverou que a vítima do dano moral há de ser necessariamente uma pessoa, não sendo compatível com o dano moral a idéia de transindividualidade, vez que, em seu entendimento, aquele envolve, necessariamente, a idéia de dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, consistindo, destarte, o dano moral naquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.

Neste esteira e refutando os argumentos do Ministério Público, indica a viabilidade da tutela do bem jurídico salvaguardado pelo art. 225 da Constituição, mediante a determinação de providências que assegurem a restauração do ecossistema degradado, sem qualquer referência a um dano moral, contrariando o defendido pelo *Parquet*, segundo o qual reconhecer a ocorrência de dano ambiental implicaria necessariamente o reconhecimento do dano moral.

Por derradeiro, o Ministro Teori Albino Zavascki, arrazoando seu voto no sentido de negar provimento ao recurso, menciona que o recorrente sequer indicou, nos autos da

---

<sup>71</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 598.281 – MG (2003/0178629-9). Relator: Ministro Luiz Fux. Ementa: Processual Civil. Ação Civil Pública. Dano Ambiental. Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso especial improvido. DJU 01.06.2006

ação civil pública, em que consistiria o alegado dano moral – como a coletividade havia sido afetada ou os bens jurídicos lesados – requerendo apenas a condenação dos réus ao pagamento de quantia em dinheiro, a título de danos morais, considerada a ilicitude da conduta praticada pelos agentes. Esclarece o Ministro que nem toda conduta ilícita importa em dano moral, nem, como bem observou o acórdão recorrido, se pode interpretar o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública de modo a “*tornar o dano moral indenizável em todas as hipóteses descritas nos incisos I a V do art. 1º da referida lei.*”<sup>72</sup>

No mesmo sentido, o Ministro Francisco Falcão manifestou-se em voto no mesmo julgado, amparando-se no argumento de que:

*“o dano ambiental, não comporta, em sua generalidade, a responsabilização por dano moral do agente causador da ofensa ao meio ambiente, porquanto para a condenação em dano moral, faz-se impositiva a comprovação de que o estrago alcançou a órbita subjetiva de terceiros, atingindo uti singuli a pessoa, de forma a lhe causar desconforto de caráter individual”.*<sup>73</sup>

Por sua vez, a Ministra Denise Arruda, motivou seu voto, negando provimento ao recurso, sob o argumento que, ainda que admitindo a possibilidade de ocorrência de dano moral em hipótese de verificação de dano ambiental, acredita que ao caso analisado não comporta condenação pelo alegado dano moral ambiental.

Neste sentido, assevera que:

*“a simples dicção do art. 1º da Lei 7.347/85, apontado como violado, não revela a ofensa pretendida pelo recorrente, pois as hipóteses ali elencadas indicam a possibilidade de se responsabilizar por danos morais e patrimoniais qualquer lesão ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, nos termos dos incisos I a IV do preceito legal referido.*

*Entretanto, ainda que a doutrina majoritariamente admita a possibilidade de ocorrência de dano moral ambiental, para que haja a responsabilidade patrimonial ou extrapatrimonial, deve esse dano atingir a esfera subjetiva das pessoas, físicas ou jurídicas, de modo a atingir aspectos de sua personalidade ou honra objetiva, indicando um prejuízo moral apto a ser indenizável. Essa concepção tem sido alterada para se admitir o dano moral ambiental, com o alcance coletivo e difuso (inciso IV do art. 1º da LACP), decorrente da proteção constitucional (art. 225 da CF).”*<sup>74</sup>

<sup>72</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 598.281 – MG (2003/0178629-9). DJU 01.06.2006

<sup>73</sup> Ibidem.

<sup>74</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 598.281 – MG (2003/0178629-9). DJU 01.06.2006



Prossegue a eminente Ministra que tal entendimento há de ser visto dentro de um contexto de *pulverização de vítimas* ou *indeterminação* delas, pelo seu conteúdo coletivo e difuso, haja vista que em grande parte das vezes o dano ambiental revela-se irreparável, pela impossibilidade de retorno ao *status quo ante*.

Com efeito, reconhece a possibilidade de situações em que “o dano extrapatrimonial poderá ser reparado com medidas objetivas de reparação física e indenização em dinheiro pelo dano moral coletivo e difuso”<sup>75</sup>, finalizando sua argumentação pelo não provimento do recurso, apenas pelo fato de que não se provocou evidenciar a efetiva existência do dano moral nas instâncias ordinárias, incidindo, de tal sorte, a Súmula 7/STJ.<sup>76</sup>

No entanto, o Ministro Luiz Fux, relator do Recurso Especial em comento, asseverou que a Constituição Federal, no que tange à proteção ao dano moral, possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade, caracterizada a sua transindividualidade. Ademais, uma vez que proporciona a possibilidade de reparação ao dano moral coletivo, em se tratando de direitos difusos, será o Ministério Público, na qualidade de tutor dos interesses da sociedade, parte legítima para ajuizar a ação que tenha esta finalidade.

Além disso, afirma o Ministro que:

“dano moral ambiental caracteriza-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo – v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g., a supressão de certas árvores da zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.

(...)

Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando ato ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.

(...)

Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo,

<sup>75</sup> *Ibidem*.

<sup>76</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 7. Corte Especial. A pretensão de simples reexame da prova não enseja recurso especial. DJ 03.07.1990.

consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado.

Sob o enfoque infraconstitucional, a Lei 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.

Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro”.<sup>77</sup>

Com efeito, o Ministro José Delgado, seguindo o voto do Ministro-Relator, confirmou a viabilidade do dano moral ambiental sustentando que aquele ocorre da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia etc.

A diferença, segundo o ilustre Ministro, diz respeito à titularidade desses sentimentos – enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário, no dano moral ambiental esse sentimento negativista atinge todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente, configurando-se, assim, o dano moral coletivo. Salienta, além disso, que o dano moral ambiental é perfeitamente admissível em nosso sistema.

Por fim, assevera o Ministro José Delgado que, na prática, apurar a existência de dano moral coletivo é mais fácil que constatar individual, vez que:

“evidencia-se com um sentimento público de comoção e perturbação a determinada comunidade como decorrência da degradação ambiental. Além disso, difere-se do dano ambiental comum, o qual afeta o patrimônio ambiental em sua concepção material, enquanto o dano moral corresponde a um sentimento psicológico social adverso suportado por determinado grupo de pessoas.”<sup>78</sup>

---

<sup>77</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 598.281 – MG (2003/0178629-9). DJU 01.06.2006

<sup>78</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 598.281 – MG (2003/0178629-9). DJU 01.06.2006

## CONCLUSÃO

Pelo presente estudo, observa-se que a doutrina, a jurisprudência e o legislador aprimoram os instrumentos do direito ambiental, buscando sua renovação, de modo a atender às exigências sociais da coletividade.

Não há como negar que a coletividade pode ser afetada em seus valores morais e que estes são passíveis de indenização. Aqueles constituem verdadeiros bens imateriais da coletividade, ligados a um direito fundamental, intergeracional e intercomunitário.

A evolução do entendimento acerca do dano moral propriamente dito, distinguindo-o entre dano moral objetivo e dano moral subjetivo, ampliando, de tal sorte, o campo dos entes que podem ser lesados neste sentido, tal como a pessoa jurídica, levam a crer que seria injusto supor que uma lesão à coletividade ficasse sem reparação enquanto a honra individualizada é indenizável.

O dano moral coletivo não se funda tão somente na dor sofrida pela pessoa física, mas sim valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental. Neste sentido buscou-se evidenciar que a dor, em seu sentido

coletivo, é um valor equiparado ao sentido moral individual, considerando que ligado a um bem ambiental, indivisível de interesse comum, solidário e ligado a um direito fundamental de toda coletividade.

Como evidenciado, constata-se perfeitamente a conexão do direito ambiental ao direito de personalidade, tratando-se de uma categoria análoga, considerada esta coletiva e difusa. A proteção jurídica do meio ambiente tem dois valores primordiais, que correspondem ao direito do homem e à capacidade de manutenção do ecossistema. Neste sentido, observa-se que se trata, na verdade, da salvaguarda da qualidade de vida da coletividade, vez que exorbita a ótica meramente antropocêntrica e individualista.

O Poder Judiciário não pode se esquivar de suplantar a tarefa de apurar o *quantum debeat* quando se tratar de dano moral coletivo, sob a excusa das dificuldades inerentes a tal avaliação. Deverá envidar esforços necessários para suplantar quaisquer obstáculos que se sobreponham à reparação dos danos causados, sob pena de configurar sua conivência com a impunidade daqueles que atentaram contra o meio ambiente, um bem fundamental, conforme instituído pelo legislador constituinte.

A Constituição Federal assumiu a consciência de que o direito à vida, como base de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que deve orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

Reconheceu que o meio ambiente é um valor preponderante, devendo prevalecer diante de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estão estes garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente que é instrumental, no sentido de que através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade de vida humana.

## REFERÊNCIAS

Aguiar Dias. **Da Responsabilidade Civil, v. II.** 7ª Ed.. Editora Forense, 1983.

BENJAMIM, Antonio Herman. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental.** São Paulo, Revista de Direito Ambiental, v. 9, ano 3. p. 8.

CANOTILHO, José Joaquim de Gomes. **Procedimento administrativo e defesa do meio ambiente.** Coimbra: Revista de Legislação e Jurisprudência, nº. 3.799.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 3ª Ed.. São Paulo: Malheiros, 2002.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil.** 10ª Ed.. Rio de Janeiro, 1997.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial.** 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Vol. 6. Abr/Jun/2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª Ed.. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Direito Ambiental**. 1ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do Meio Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a reparação pelo dano ao meio ambiente**. 2ª Ed.. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural: direito à preservação da memórias, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria Editora do Advogado, 2004.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais.

